



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ESTADO DE MATO GROSSO**



CONCURSO PÚBLICO NOVA XAVANTINA-MT

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO RESULTADO DO GABARITO PÓS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA**, Estado do Mato Grosso, juntamente com a **PASSAPORTE PDH – SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, no uso das suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital N° 001/2026, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis,

**TORNA PÚBLICO A RETIFICAÇÃO DO O EDITAL DO RESULTADO DO
GABARITO PÓS RECURSOS DA PROVA OBJETIVA, NO SEGUINTE TERMO:**

Art.1º- Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

NOVA XAVANTINA, 25 DE AGOSTO DE 2026

PASSAPORTE PDH

GABARITO OFICIAL RETIFICADO

01 - ANALISTA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS									
01: B	02: C	03: A	04: C	05: B	06: D	07: B	08: A	09: D	10: A
11: C	12: B	13: B	14: B	15: C	16: D	17: A	18: C	19: D	20: C
21: B	22: C	23: C	24: D	25: D	26: A	27: C	28: B	29: B	30: D
31: A	32: B	33: D	34: X	35: C	36: A	37: B	38: D	39: C	40: A

X - Questão Anulada.

RECURSOS

RECURSO DO GABARITO PARCIAL DA PROVA OBJETIVA

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	SITUAÇÃO	RESPOSTA
2524	762	ABIGAIL TEIXEIRA VILLA DA COSTA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2525	762	ABIGAIL TEIXEIRA VILLA DA COSTA	10	INDEFERIDO	Após análise do recurso a banca entende que em "o fenômeno se intensificou somente no Nordeste", somente é advérbio, pois modifica a ideia expressa na oração, indicando restrição/exclusão. É equivalente a "apenas". Assim, a palavra "somente" é plenamente adequada na frase apresentada, visto que ela se classifica como advérbio de exclusão/restrição. Desta forma, mantém-se o gabarito oficial divulgado para a questão 10, alternativa A
2558	3536	ADEMILDO TEODORIO QUEIROZ JUNIOR	26	INDEFERIDO	O argumento do recorrente parte de uma premissa correta — a conformidade de um material com sua norma específica não garante automaticamente sua adequação a qualquer aplicação —, mas chega a uma conclusão incorreta ao sustentar que essa circunstância torna a assertiva II tecnicamente imprecisa. A assertiva emprega expressamente a expressão "presunção relativa de adequação", e não "garantia de adequação". Além disso, estabelece que essa presunção pode ser superada mediante demonstração de incompatibilidade entre as condições de utilização e o desempenho requerido pelo sistema. Essa formulação é compatível com a abordagem de desempenho adotada pelo PBQP-H e pela ABNT NBR 15575, segundo a qual a especificação deve considerar tanto a conformidade do produto com sua norma específica quanto o desempenho requerido para o sistema e para o ambiente de utilização. Assim, não se identifica erro técnico, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão.

RECURSOS

2531	3850	ALES FERNANDES SOUZA	1	INDEFERIDO
------	------	----------------------	---	------------

Após análise do recurso e conferência integral do caderno de questões, não se identifica vício capaz de comprometer a resolução da prova ou justificar a anulação das questões impugnadas. Constata-se a existência de erro material exclusivamente relacionado à numeração gráfica de uma das questões. Após a Questão 26, o caderno apresenta uma questão identificada graficamente como "Questão 28" e, na sequência imediata, outra questão igualmente identificada como "Questão 28". Posteriormente, a numeração prossegue regularmente com as Questões 29, 30, 31 e seguintes. A análise sequencial do caderno permite identificar de forma objetiva que a primeira ocorrência da numeração "28" ocupa a posição ordinal correspondente à Questão 27, enquanto a segunda ocorrência corresponde efetivamente à Questão 28. Trata-se, portanto, de erro material de numeração, sem repercussão sobre o conteúdo dos enunciados, sobre as alternativas apresentadas ou sobre os conhecimentos exigidos dos candidatos. As duas questões possuem enunciados completos, independentes e perfeitamente distinguíveis entre si. A primeira aborda técnica de microscopia empregada para obtenção de imagens tridimensionais da superfície de amostras biológicas, enquanto a questão subsequente aborda identificação parasitológica relacionada ao método de Graham. Não existe identidade de conteúdo, repetição de enunciado ou qualquer possibilidade de confusão quanto à resposta correspondente a cada item. A sequência estrutural do caderno também permite reconhecer inequivocamente a posição de cada questão. Após a Questão 26 encontra-se o item que, pela ordem lógica e material da prova, corresponde à Questão 27; em seguida encontra-se a efetiva Questão 28; posteriormente, a prova prossegue normalmente com a Questão 29 e as subseqüentes. Assim, a incorreção restringe-se à indicação gráfica do número de uma questão, sem alteração da quantidade de itens efetivamente apresentados ao candidato. A existência de erro material somente justifica a anulação quando produz prejuízo efetivo à compreensão, à resolução ou ao registro da resposta pelo candidato. No caso em análise, a duplicidade numérica não interfere na compreensão dos enunciados, não modifica as alternativas, não compromete o conteúdo técnico avaliado e não impede a identificação sequencial dos itens. Também não se verifica prejuízo ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo caderno e a mesma disposição sequencial das questões foram apresentados aos candidatos submetidos à respectiva prova. A anulação de questão objetiva pressupõe vício capaz de comprometer seu conteúdo, sua interpretação, a identificação da resposta ou a igualdade de condições entre os candidatos. O mero erro material de numeração, quando a posição e o conteúdo da questão permanecem inequivocamente identificáveis, não produz, por si só, essa consequência. No presente caso, a própria organização física do caderno permite a correção material da

RECURSOS

seqüência: a questão imediatamente posterior à Questão 26 corresponde ordinalmente à Questão 27; a questão seguinte corresponde à Questão 28; e, posteriormente, segue-se a Questão 29, sem qualquer lacuna de conteúdo ou alteração da quantidade total de questões. Não há, portanto, fundamento para atribuir ao equívoco gráfico efeito invalidante sobre questões cujo conteúdo permanece íntegro, compreensível e passível de resolução. O erro identificado possui natureza estritamente material, sendo passível de retificação quanto à numeração, sem necessidade de anulação das questões e sem repercussão sobre seu conteúdo ou respectivos gabaritos. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, reconhecendo-se apenas o erro material de numeração, devendo a primeira questão grafada como "Questão 28" ser considerada, para fins de ordenação e correção, como Questão 27, permanecendo a segunda como Questão 28, sem alteração dos respectivos conteúdos e gabaritos.

RECURSOS

2518 414 ALEXANDRE SAMPAIO ADAMI 40 INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Validade Temporal do Teste de Aidez O enunciado especifica expressamente que a paciente realizou a coleta dos exames na 16ª semana de gestação. Conforme o Protocolo de Notificação e Investigação: Toxoplasmose Gestacional e Congênita do Ministério da Saúde, o teste de aids de IgG possui valor preditivo para infecção adquirida no primeiro trimestre quando realizado exatamente até 16 semanas de gestação. O fato de a paciente comparecer à consulta com 19 semanas não invalida o resultado do exame que foi colhido rigorosamente na 16ª semana (IgG e IgM reagentes com Baixa Aidez), configurando infecção aguda adquirida na gestação. 2. Da Indicação Terapêutica com Espiramicina De acordo com as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, a Espiramicina é a medicação de escolha inicial para a prevenção da transmissão vertical diante do diagnóstico de infecção aguda materna quando não há confirmação de infecção fetal. A substituição pelo esquema triplice (Sulfadiazina + Pirimetamina + Ácido Fólico) ocorre prioritariamente após a confirmação de infecção fetal (PCR positivo no líquido amniótico ou alterações ultrassonográficas) ou em diagnósticos maternos confirmados na segunda metade da gestação com feto sob risco. A conduta de iniciar Espiramicina de imediato na consulta, encaminhar ao pré-natal de alto risco e indicar a investigação fetal cumpre rigorosamente a orientação do protocolo. 3. Da Investigação Fetal A indicação de amniocentese para PCR do líquido amniótico "a partir de 20 semanas" respeita a janela temporal de segurança (a partir de 18-20 semanas) e o intervalo mínimo recomendado após a provável infecção materna, garantindo a acurácia do exame e a segurança do procedimento. 4. Da Objetividade da Questão A Alternativa D é a única que contempla a interpretação diagnóstica e a conduta terapêutica/propedêutica corretas para o caso concreto apresentado. As demais alternativas contêm erros conceituais (classificação de infecção antiga com IgM/baixa aids, citação de vacina inexistente para toxoplasmose e contra-indicação incorreta de ultrassom por radiação). **CONCLUSÃO** A questão apresenta consistência técnica, clareza no enunciado e alinhamento integral com os protocolos do Ministério da Saúde. A Banca Examinadora NEGA PROVIMENTO aos recursos e MANTÉM O GABARITO OFICIAL NA ALTERNATIVA D.

RECURSOS

2519 414 ALEXANDRE SAMPAIO ADAMI

31

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente e confronto com as recomendações do Ministério da Saúde relativas à profilaxia do tétano acidental, não se identificam elementos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 31, mantendo-se a alternativa A. O caso apresentado descreve paciente adulto vítima de ferimento perfurocortante profundo provocado por prego, com intensa contaminação por terra e presença de tecidos desvitalizados, características que permitem classificá-lo inequivocamente como ferimento com elevado risco para tétano. O enunciado informa, ainda, que a última dose documentada de vacina contendo componente tetânico ocorreu há 12 anos. O recurso sustenta que seria indispensável conhecer o número total de doses previamente recebidas para definir a necessidade de imunização passiva. De fato, as recomendações do Ministério da Saúde consideram a história vacinal prévia na definição da profilaxia após ferimentos. Entretanto, essa circunstância não torna correta qualquer das demais alternativas nem impede a identificação, entre as opções apresentadas, daquela que contempla de forma mais adequada a proteção diante do risco descrito. A informação de que o paciente recebeu sua "última dose" há 12 anos não equivale à comprovação expressa de esquema primário completo. O enunciado não estabelece documentalmente a existência de três ou mais doses anteriores. Na avaliação de ferimento potencialmente tetanogênico, a conduta deve considerar a comprovação do histórico vacinal, não sendo adequado presumir, a partir de uma única informação temporal, a existência de esquema básico completo. Segundo as orientações para profilaxia do tétano acidental, diante de ferimentos de alto risco, indivíduos com história vacinal incerta, não comprovada ou esquema básico incompleto necessitam de vacinação ativa e, conforme a situação, imunização passiva com Imunoglobulina Humana Antitetânica ou Soro Antitetânico. O objetivo é proporcionar simultaneamente proteção ativa e proteção imediata diante de exposição de maior risco. A alternativa A é a única que contempla conjuntamente a atualização da vacinação contendo componente tetânico e a proteção passiva diante do cenário de alto risco apresentado, sem presumir esquema primário completo não explicitamente comprovado no enunciado. A alternativa B não pode ser considerada correta. Embora também indique uma dose de dT, fundamenta a dispensa de imunização passiva no fato de que o intervalo transcorrido desde a última dose seria "inferior a 15 anos". Esse parâmetro não corresponde ao critério estabelecido pelo Ministério da Saúde para profilaxia do tétano após ferimentos. As recomendações consideram o número de doses previamente administradas, o tipo de ferimento e os intervalos definidos no calendário e nos protocolos de profilaxia, não adotando o limite de 15 anos apresentado na alternativa. A alternativa C também é incompatível com as recomendações vigentes, pois limita a conduta à limpeza do ferimento e à antibioticoterapia, dispensando

RECURSOS

qualquer imunização pelo simples fato de o paciente ser adulto jovem. A idade, isoladamente, não afasta a necessidade de profilaxia antitetânica diante de ferimento de risco. A alternativa D, por sua vez, propõe exclusivamente imunização passiva e dispensa a vacinação ativa. Essa conduta não corresponde à estratégia de profilaxia indicada quando há necessidade de atualização ou complementação da proteção vacinal. Importa ressaltar que a profilaxia do tétano acidental não se baseia exclusivamente no número de anos transcorridos desde a última dose, mas na avaliação conjunta do tipo de ferimento, histórico vacinal comprovado e necessidade de proteção ativa e/ou passiva. É justamente essa avaliação integrada que deve orientar a escolha entre as alternativas apresentadas. No caso concreto, o ferimento possui características inequivocamente tetanogênicas e o enunciado não fornece comprovação expressa de esquema básico completo. Assim, não é metodologicamente adequado transformar a ausência dessa comprovação em presunção de que o paciente necessariamente tenha recebido três ou mais doses anteriores. Além disso, ainda que o argumento recursal seja considerado quanto à relevância do histórico vacinal completo, ele não demonstra a existência de outra alternativa integralmente correta. A alternativa B utiliza parâmetro temporal inadequado; a alternativa C dispensa indevidamente a imunização; e a alternativa D exclui inadequadamente a vacinação ativa. Em questão objetiva de múltipla escolha, a resposta deve resultar da análise integrada do caso e da comparação entre as alternativas disponíveis. A ausência de informação expressa acerca da comprovação de três ou mais doses anteriores não autoriza presumir esquema básico completo e, diante de ferimento de alto risco, não torna adequada nenhuma das alternativas concorrentes. Dessa forma, considerando as características do ferimento, a ausência de comprovação explícita de esquema primário completo e a análise comparativa das opções apresentadas, permanece a alternativa A como a única que contempla de maneira mais adequada a profilaxia ativa associada à proteção passiva no cenário proposto. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 31 na alternativa A.

RECURSOS

2520	414	ALEXANDRE SAMPAIO ADAMI	28	QUESTÃO ANULADA	-
2521	414	ALEXANDRE SAMPAIO ADAMI	9	DEFERIDO	-
2522	414	ALEXANDRE SAMPAIO ADAMI	4	INDEFERIDO	Ao analisar a questão 4, a banca entende que o tem III apresenta incorreção técnica ao classificar o termo como complemento nominal. Assim o gabarito havendo alteração do gabarito da questão 4 para a alternativa C
2672	4154	ALINE FERREIRA DIAS SALES	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2614	2256	ALTAIR MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA	24	INDEFERIDO	RESPOSTA EM ANEXO
2618	2256	ALTAIR MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA	25	INDEFERIDO	RESPOSTA EM ANEXO

RECURSOS

2674

1070

ALTHIERS LIMA SILVA

24

INDEFERIDO

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 24, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa D. Os recursos sustentam que a suspeita de leptospirose estaria submetida obrigatoriamente à notificação compulsória imediata, em até 24 horas, requerendo, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C. O argumento decorre de interpretação inadequada das regras que disciplinam a notificação compulsória. A legislação sanitária estabelece que a notificação compulsória deve ser realizada diante da suspeita ou confirmação das doenças e agravos incluídos na Lista Nacional. Entretanto, o fato de a notificação ser obrigatória desde a suspeita não significa que todas as doenças constantes da Lista Nacional estejam submetidas ao prazo de 24 horas. A própria regulamentação diferencia expressamente duas modalidades: notificação compulsória imediata, realizada em até 24 horas, e notificação compulsória semanal, realizada em até sete dias, conforme a classificação atribuída a cada doença, agravo ou evento de saúde pública. Na Lista Nacional de Notificação Compulsória, a leptospirose está submetida ao fluxo de notificação compulsória semanal, não sendo classificada, para todo caso individual suspeito, como doença de notificação compulsória imediata ao Ministério da Saúde. Dessa forma, a alternativa C não pode ser considerada correta, pois afirma que a leptospirose seria de "notificação compulsória imediata para o Ministério da Saúde (em até 24 horas) em qualquer situação de atendimento individual isolado". Tal generalização não corresponde à classificação estabelecida na Lista Nacional. Cumpre esclarecer também que os recursos confundem a obrigação de notificar a partir da suspeita clínica com o prazo aplicável à respectiva notificação. São elementos distintos. A suspeita clínica é suficiente para desencadear a obrigação de notificar, sem necessidade de confirmação laboratorial; entretanto, o prazo e o fluxo dessa comunicação são aqueles definidos para a doença ou evento na regulamentação vigente. A alternativa A, portanto, também é incorreta, pois condiciona a notificação à confirmação laboratorial por teste de aglutinação microscópica ou isolamento bacteriano. A vigilância epidemiológica da leptospirose não exige que se aguarde confirmação laboratorial para iniciar a notificação e investigação do caso suspeito. A alternativa B igualmente não encontra respaldo nas diretrizes de vigilância, pois a investigação epidemiológica da leptospirose envolve a identificação das possíveis fontes de exposição e dos fatores ambientais e ocupacionais relacionados à transmissão, não se restringindo ao tratamento antimicrobiano do paciente. Quanto à ocorrência de surto, a situação possui natureza epidemiológica distinta do caso individual isolado. Um surto pode configurar evento de saúde pública que demande comunicação imediata às autoridades de saúde para adoção oportuna das medidas de investigação e controle, conforme as normas de vigilância em saúde. Assim, a

RECURSOS

alternativa D é a única que diferencia adequadamente o fluxo aplicável ao caso suspeito individual de leptospirose, submetido à notificação compulsória semanal, da situação epidemiológica de surto, que demanda comunicação imediata para desencadeamento das medidas de vigilância e controle. Registra-se, ainda, que a referência normativa apresentada nos recursos contém inexatidão quanto à identificação do ato normativo. A norma federal de 17 de fevereiro de 2016 que definiu a Lista Nacional e disciplinou os procedimentos de notificação compulsória é a Portaria GM/MS nº 204/2016, e não "Portaria GM/MS nº 2.064/2016". A referida Portaria estabelece expressamente que a notificação compulsória pode ser imediata ou semanal e define a notificação semanal como aquela realizada em até sete dias. Portanto, os dispositivos gerais referentes à obrigatoriedade da notificação a partir da suspeita não podem ser interpretados isoladamente como determinação de notificação em até 24 horas para todas as doenças constantes da Lista Nacional. Não existe, portanto, fundamento para alteração do gabarito para a alternativa C. Ao contrário, a própria regulamentação utilizada como fundamento recursal confirma a necessidade de distinguir obrigatoriedade da notificação, momento em que ela é desencadeada e periodicidade estabelecida para cada doença ou evento. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 24 na alternativa D.

RECURSOS

2699

1070

ALTHIERS LIMA SILVA

21

INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2707 1070 ALTHIERS LIMA SILVA

39

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, não se identificam elementos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 39, mantendo-se a alternativa C. O caso clínico apresenta paciente idoso, em fase de defervescência da doença, com episódios repetidos de vômitos, dor abdominal e hipotensão postural objetivamente demonstrada pela redução da pressão arterial de 120/80 mmHg em decúbito para 90/60 mmHg em ortostatismo. Conforme as recomendações do Ministério da Saúde para diagnóstico, classificação de risco e manejo clínico da dengue, hipotensão postural, vômitos persistentes e dor abdominal intensa e contínua constituem sinais de alarme, determinando a classificação do paciente no Grupo C, quando ausentes critérios de dengue grave. A alternativa C identifica corretamente essa classificação e estabelece as medidas fundamentais de manejo imediato: suspensão do uso de Ácido Acetilsalicílico, início imediato de reposição volêmica intravenosa com cristalóide, utilizando 10 mL/kg na primeira hora, realização de exames complementares e manutenção do paciente sob acompanhamento hospitalar. O próprio recurso reconhece expressamente que o quadro apresentado caracteriza Grupo C e que a alternativa C é a única que reconhece corretamente essa classificação e determina hidratação venosa imediata. A controvérsia recursal restringe-se ao período de permanência hospitalar mencionado na alternativa. As recomendações vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que pacientes classificados no Grupo C devem permanecer em acompanhamento em leito de internação até estabilização clínica, por período mínimo recomendado de 48 horas. Todavia, a referência temporal constante da alternativa não altera os elementos clínicos essenciais avaliados pela questão, quais sejam: reconhecimento dos sinais de alarme, classificação correta no Grupo C e instituição imediata da reposição volêmica intravenosa, além da necessidade de acompanhamento hospitalar. A questão solicita expressamente a identificação do grupo de risco e da conduta imediata correta. Nesse contexto, o elemento temporal relativo ao período mínimo de acompanhamento não modifica a classificação clínica nem a medida terapêutica emergencial que deve ser instituída. A análise comparativa das demais alternativas reforça a inexistência de resposta concorrente. A alternativa A classifica o paciente como Grupo A e propõe manejo exclusivamente domiciliar, incompatível com a presença de sinais de alarme. A alternativa B classifica-o como Grupo B e condiciona sua permanência na unidade apenas à avaliação do hematócrito, também incompatível com a hipotensão postural e os demais sinais de alarme presentes. A alternativa D classifica o paciente como Grupo D, embora não estejam descritos choque estabelecido, sangramento grave ou comprometimento grave de órgãos, além de propor laparotomia exploradora e transfusão profilática de concentrado de hemácias sem indicação clínica. Portanto, nenhuma

RECURSOS

das alternativas concorrentes apresenta classificação ou manejo compatível com o caso. Em questões objetivas de múltipla escolha, a avaliação deve considerar o conjunto do enunciado, o conhecimento central aferido e a comparação entre as alternativas disponíveis. No presente caso, a alternativa C é a única que identifica corretamente o paciente como Grupo C, reconhece a necessidade de hidratação intravenosa imediata com 10 mL/kg de cristalóide na primeira hora e determina acompanhamento em ambiente hospitalar. A divergência pontual quanto ao período mínimo de acompanhamento não produz duplicidade de respostas, não torna outra alternativa correta e não impede a identificação inequívoca da classificação e da conduta imediata solicitadas pelo comando da questão. Dessa forma, permanece preservado o núcleo técnico-científico avaliado, não havendo fundamento suficiente para anulação. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 39 na alternativa C.

RECURSOS

2564	108	AMANDA MIRANDA DIESEL	28	DEFERIDO	-
					Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2594	361	AMANDA VERÍSSIMA MACHADO ROCHA	8	INDEFERIDO	
					Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2701	1670	AMANDA VIEIRA PINHEIRO	8	INDEFERIDO	
					Em atenção ao recurso administrativo interposto contra a Questão 12, no qual o candidato solicita a confirmação/alteração do gabarito oficial para a Alternativa B, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O Gabarito Oficial Preliminar divulgado pela Banca Examinadora para a Questão 12 aponta precisamente a ALTERNATIVA B como a correta. Tratando-se de pleito em que a pretensão do candidato já coincide exatamente com o gabarito oficial previamente publicado pelo certame, não há que se falar em alteração ou anulação do item. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO
2702	1670	AMANDA VIEIRA PINHEIRO	12	INDEFERIDO	
					Em atenção ao recurso administrativo interposto contra a Questão 13, no qual o candidato solicita a confirmação/alteração do gabarito oficial para a Alternativa B, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O Gabarito Oficial Preliminar divulgado pela Banca Examinadora para a Questão 13 aponta precisamente a ALTERNATIVA B como a correta. Tratando-se de pleito em que a pretensão do candidato já coincide exatamente com o gabarito oficial previamente publicado pelo certame, não há que se falar em alteração ou anulação do item. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO
2703	1670	AMANDA VIEIRA PINHEIRO	13	INDEFERIDO	
					O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2617	262	ANA CLARA FERREIRA	26	INDEFERIDO	
2613	1103	ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA	4	DEFERIDO	-

RECURSOS

2615	1103	ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2619	1103	ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA	21	INDEFERIDO	Trata-se de recurso interposto por candidato contra o gabarito oficial de questão objetiva, onde pleiteia-se a alteração do gabarito ou a anulação do item, sob o fundamento de que a Alternativa C não reflete com precisão técnica a definição constitucional do Princípio da Anterioridade Tributária. A Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A anterioridade tributária atua diretamente sobre a eficácia da lei que institui ou majora tributos, impedindo a sua exigibilidade imediata no mundo jurídico. O efeito prático direto do regramento constitucional é justamente postergar/diferir a aplicação da norma no tempo para resguardar a não surpresa do contribuinte. Ao analisar o quadro geral de opções, verifica-se que as demais alternativas descrevem institutos jurídicos completamente distintos e inconfundíveis: • Alternativa A: Conceitua o Princípio da Irretroatividade. • Alternativa B: Conceitua o Princípio da Legalidade. • Alternativa D: Conceitua a Imunidade Recíproca. Dessa forma, a alternativa C traduz de maneira correta o núcleo do Princípio da Anterioridade no contexto das opções apresentadas, sendo a única alternativa juridicamente válida. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO
2620	1103	ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA	29	DEFERIDO	-
2624	1103	ANA CLAUDIA MONTEIRO SILVA	9	DEFERIDO	-
2580	3746	ANA PAULA KLAUS LOCATELLI	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2668	2241	ANA PAULA SOARES ATAIDES	34	DEFERIDO	-
2669	2241	ANA PAULA SOARES ATAIDES	35	DEFERIDO	-
2535	236	ANDRESSA FREITAS BRANCO	22	QUESTÃO ANULADA	-

RECURSOS

2537 236 ANDRESSA FREITAS BRANCO 24 INDEFERIDO

Após análise do recurso, não se verificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 24. O caso apresenta lesão clinicamente compatível com leucoplasia, situada em borda lateral da língua, medindo 2,5 cm, em paciente tabagista, cuja biópsia incisional demonstrou displasia epitelial moderada. O acompanhamento clínico e o controle dos fatores de risco, especialmente a cessação do tabagismo, constituem medidas relevantes no manejo das desordens orais potencialmente malignas. Entretanto, sua importância não implica que o acompanhamento isolado seja necessariamente a conduta de escolha diante de uma lesão displásica com características clínicas e histopatológicas de maior risco. A presença de displasia moderada deve ser analisada em conjunto com localização, dimensão da lesão, fatores de risco individuais e características clínicas. No caso apresentado, a associação entre displasia moderada, localização em borda lateral da língua, extensão de 2,5 cm e tabagismo justifica abordagem terapêutica ativa associada a seguimento rigoroso. A alternativa C contempla justamente esses dois componentes: tratamento da lesão por excisão completa e monitoramento posterior. A alternativa A, por sua vez, limita a conduta ao acompanhamento trimestral e controle do tabagismo, sem intervenção sobre a lesão histologicamente displásica. Embora essas medidas integrem o acompanhamento clínico, não constituem, no conjunto das alternativas, a conduta mais adequada ao perfil de risco apresentado. As alternativas B e D também não encontram respaldo como manejo principal de uma leucoplasia com displasia epitelial moderada confirmada histologicamente. Assim, não há duplicidade de respostas, permanecendo a alternativa C como a conduta mais adequada entre as opções apresentadas. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 24 na alternativa C.

2559 1620 ANDRIELE PAULA PRICINOTE 28 DEFERIDO -

2560 1620 ANDRIELE PAULA PRICINOTE 34 DEFERIDO -

2640 1620 ANDRIELE PAULA PRICINOTE 35 DEFERIDO -

2596 2088 ANTONIA PERIRA LIMA 40 INDEFERIDO

O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.

2589 133 AQUILES TORRES JOCA 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

RECURSOS

2595 3982 ARIANA MENDES GARAI ROCHA 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2599 2274 ÁUREA DÁBILA FERNANDES DOS REIS 23 INDEFERIDO

Após análise das razões recursais, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da Questão 23. O enunciado aborda o Código de Ética Odontológica no contexto da relação com o paciente e do sigilo profissional, não restringindo o objeto da questão exclusivamente às hipóteses de violação de sigilo. A alternativa A estabelece como conduta "deixar de esclarecer o paciente sobre os riscos e objetivos do tratamento proposto". Tal comportamento constitui infração ética expressamente prevista no Código de Ética Odontológica, que determina ser dever do profissional esclarecer adequadamente ao paciente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento. A menção ao sigilo profissional no comando não exclui as demais obrigações éticas inerentes à relação profissional-paciente. O emprego da conjunção indica a abrangência temática da questão, não a exigência de que a resposta necessariamente corresponda a uma violação específica do dever de sigilo. As demais alternativas não configuram, nas circunstâncias descritas, infração ética equivalente: o compartilhamento científico de dados preservando-se a identificação do paciente não corresponde automaticamente a quebra de sigilo; o profissional possui direito de recusar atos que contrariem os ditames de sua consciência, observadas as normas éticas aplicáveis; e o paciente possui direito de acesso ao próprio prontuário. Assim, a alternativa A permanece como a única opção que descreve de forma inequívoca uma infração ética prevista no Código de Ética Odontológica. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 23 na alternativa A.

2678 3882 BRUNO DANTE LEAL PEREIRA 4 DEFERIDO -

2602 3231 CAMILA DE CÁSSIA ALVES LOPES 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

RECURSOS

2603 3231 CAMILA DE CÁSSIA ALVES LOPES 12 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a anulação da Questão 12 sob a alegação de imprecisão técnica na Alternativa B — sob o argumento de que a expressão "pessoa jurídica de direito público" restringiria indevidamente o alcance da Teoria da Imputação por não mencionar as entidades de direito privado da Administração Indireta —, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A ausência de menção exaustiva a todas as espécies de entidades de direito privado da Administração Indireta (como empresas públicas ou sociedades de economia mista) trata-se de delimitação de escopo enunciativo, não constituindo erro, falsidade nem invalidade jurídica. A assertiva é plenamente verdadeira ao afirmar que os atos dos agentes são atribuídos à pessoa jurídica e que é vedada a promoção pessoal de autoridades. Inexistindo alternativa que concorra com a Alternativa B e restando evidente a correspondência direta e exclusiva desta com o princípio da Impessoalidade, não há que se falar em prejuízo à objetividade da prova ou à isonomia entre os candidatos. Ao examinar o quadro de opções disponibilizado ao candidato: • Alternativa A: Conceitua o princípio da Moralidade (decoro, probidade, honestidade); • Alternativa C: Conceitua o princípio da Legalidade (vinculação à lei); • Alternativa D: Conceitua o princípio da Publicidade (transparência e ampla divulgação); • Alternativa B: É a única alternativa que aborda o princípio da Impessoalidade, contemplando tanto a Teoria da Imputação Volitiva (atribuição do ato ao ente público) quanto a regra expressa de vedação à promoção pessoal prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

2526	1969	CELSE ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR	34	QUESTÃO ANULADA	Em análise ao recurso administrativo interposto pelo candidato quanto à Questão 34 (disciplina de Legislação Municipal — Lei Municipal nº 2.635/2023), no qual pleiteia-se a anulação do item sob a alegação de incoerência, omissão de condicionantes do caput do art. 12 e ausência de alternativa integralmente correta, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A análise minuciosa da estrutura normativa do art. 12 da referida lei municipal revela que o caput encerra sua redação com o conectivo "da seguinte forma:", o qual vincula obrigatoriamente a concessão do parcelamento às condições materiais e formais descritas nos parágrafos subsequentes. Ao suprimir a expressão do caput e omitir as condicionantes legais do texto da alternativa A, a questão criou uma asserção genérica, dando a entender que qualquer taxa ambiental municipal seria passível de parcelamento por mero pedido do interessado. Diante da ausência de uma alternativa integralmente correta e tecnicamente precisa, a manutenção da questão prejudica a avaliação isonômica dos candidatos e a estrita fidelidade à legislação local exigida pelo edital. Ante o exposto, a Banca Examinadora CONHECE do recurso interposto e, no mérito, DEFERE o pedido do candidato para ANULAR A QUESTÃO.
2574	123	CINTHIA RIBEIRO DE SOUZA	1	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2671	123	CINTHIA RIBEIRO DE SOUZA	40	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2626	667	CRISTINA MARQUES DA ROCHA	34	DEFERIDO	-
2528	192	DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA	1	INDEFERIDO	O recurso apresenta corretamente alguns dispositivos da Lei nº 12.305/2010, mas deles extrai consequência que a legislação não estabelece. A recuperação energética é juridicamente admitida como alternativa de destinação e pode ser empregada quando atendidos os requisitos técnicos e ambientais pertinentes. Entretanto, essa autorização não significa que a recuperação energética deva ser necessariamente priorizada sobre a reutilização e a reciclagem. A hierarquia da PNRS permanece determinante: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por último, disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Consequentemente: I é incorreta, pois aterro sanitário não constitui alternativa prioritária para resíduos sólidos urbanos; a disposição final é destinada aos rejeitos; II é incorreta, pois a recuperação energética, embora admitida pela legislação, não possui prioridade obrigatória sobre reutilização e reciclagem; III é incorreta, pois a ausência de viabilidade econômica de reciclagem, isoladamente, não transforma imediatamente o resíduo em rejeito; devem ser esgotadas as demais possibilidades de tratamento e recuperação. Dessa forma, nenhuma das assertivas está correta, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para alteração do gabarito ou anulação da questão.

RECURSOS

2578

1967

DANIELLE CARMO PITALUGA ARAÚJO

40

INDEFERIDO

O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.

RECURSOS

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 36, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa B. A resolução da questão exige a avaliação integrada da situação vacinal da gestante apresentada no enunciado e a comparação entre as quatro alternativas, à luz das recomendações vigentes do Programa Nacional de Imunizações. O Calendário Nacional de Vacinação estabelece, para gestantes, a vacina dTpa em uma dose a partir da 20ª semana gestacional, em cada gestação, considerando-se o intervalo recomendado entre doses de vacinas contendo toxoides diftérico e tetânico. Portanto, estando a gestante do caso com 24 semanas e sem registro prévio de dTpa, sua indicação no atendimento descrito é compatível com as recomendações do PNI. Quanto à vacina contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR), o calendário vigente estabelece uma dose a partir da 28ª semana gestacional, em cada gestação. Consequentemente, para a gestante apresentada no enunciado, com 24 semanas, não se indica sua administração naquele momento, devendo ser observada a idade gestacional estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações. Importa esclarecer, portanto, que a referência à 28ª semana gestacional corresponde especificamente à indicação da vacina contra o VSR, não constituindo limite inicial geral para todas as vacinas recomendadas à gestante. A dTpa possui indicação a partir da 20ª semana gestacional, enquanto influenza e Covid-19 possuem recomendações próprias no calendário da gestante. Assim, não procede a interpretação de que as vacinas mencionadas na alternativa B somente poderiam ser administradas a partir da 28ª semana. Em relação à Covid-19, o Calendário Nacional de Vacinação 2026 estabelece para gestantes uma dose a cada gestação, não condicionando sua administração exclusivamente ao intervalo entre a 28ª e a 36ª semana. Do mesmo modo, a vacina influenza integra o calendário da gestante, com uma dose por temporada. Quanto à Hepatite B, o enunciado informa documentalmente a realização de três doses em 2021. O PNI orienta iniciar ou completar três doses conforme a situação vacinal quando o esquema não estiver completo. Não há recomendação de reiniciar rotineiramente um esquema completo apenas em razão do tempo transcorrido desde sua realização. Dessa forma, a alternativa D, que determina três novas doses, não encontra respaldo no calendário vigente. Os recursos também questionam a situação do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico, em razão do registro de apenas uma dose prévia de dT. A necessidade de avaliação e eventual complementação do esquema vacinal deve, efetivamente, observar o histórico documentado e os intervalos previstos pelo PNI. Tal aspecto, entretanto, não modifica a identificação da alternativa adequada entre as quatro opções apresentadas, uma vez que a alternativa B é a única que contempla a indicação imediata da dTpa a partir da 20ª semana e reúne as

RECURSOS

demais condutas centrais compatíveis com o calendário da gestante. A análise comparativa das alternativas é determinante. A alternativa A apresenta condutas incompatíveis com o calendário da gestante, pois inclui a administração da vacina Tríplice Viral durante a gestação e determina a administração imediata da vacina contra VSR em gestante com 24 semanas, quando esta última está indicada a partir da 28ª semana. A alternativa C também é inequivocamente incorreta ao afirmar que as vacinas contra influenza e VSR seriam vacinas de vírus vivos atenuados e, por esse motivo, contraindicadas durante a gestação. Tal afirmação não corresponde às recomendações do PNI, que incluem essas vacinas entre as estratégias de imunização da gestante, respeitadas suas indicações específicas. A alternativa D, por sua vez, determina o reinício do esquema completo contra Hepatite B, apesar da comprovação de três doses anteriores, e propõe a substituição da dTpa por imunoglobulina no momento do parto, condutas que não correspondem ao esquema rotineiro estabelecido pelo Programa Nacional de Imunizações. A alternativa B é, portanto, a única dentre as quatro opções que reúne os elementos essenciais e compatíveis com a situação apresentada: indicação da dTpa na idade gestacional informada, vacinação contra influenza e Covid-19 e reconhecimento do esquema previamente realizado contra Hepatite B, sem indicar indevidamente a administração da vacina contra VSR antes da idade gestacional estabelecida pelo PNI. Cabe ainda destacar que questões objetivas de múltipla escolha devem ser resolvidas mediante análise conjunta do enunciado e das alternativas disponíveis. Os argumentos recursais não demonstram a existência de outra alternativa que possa ser considerada correta, tampouco estabelecem duplicidade de respostas. Ao contrário, as alternativas A, C e D apresentam incompatibilidades inequívocas com as recomendações do Programa Nacional de Imunizações. A eventual necessidade de complementação posterior do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico constitui aspecto de seguimento da situação vacinal que não modifica a identificação, entre as alternativas apresentadas, daquela que contém as condutas centrais adequadas para o atendimento descrito. Da mesma forma, não procede o argumento de que a vacinação indicada na alternativa B estaria incorreta em razão de suposta exigência geral de aplicação entre a 28ª e a 36ª semana, pois a partir da 28ª semana é a recomendação específica para a vacina contra o VSR, enquanto a dTpa é indicada a partir da 20ª semana gestacional. Dessa forma, não se caracteriza ausência de resposta identificável, duplicidade de alternativas corretas ou incompatibilidade suficiente para determinar a anulação da questão. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 36 na alternativa B.

RECURSOS

2545 2298 DHIAGO CÉSAR JACINTO DE MORAES 8 INDEFERIDO

Após análise do recurso a banca entende que todas as afirmativas estão corretas, conforme a síntese técnica a seguir: I está correta porque o período é simples (possui apenas uma locução verbal: "vale"), configurando uma única oração absoluta. II está correta porque o período é composto por coordenação, contendo duas orações (a segunda com elipse do verbo) unidas pela conjunção coordenativa adversativa "mas". III está correta porque o período é composto por subordinação, contendo múltiplas formas verbais "usando", "dirige" e "é"), o que caracteriza a presença de uma oração principal combinada com orações reduzida e desenvolvida. Sendo assim, não há motivo para anulação da questão. Permanece o gabarito oficial da questão 8, alternativa D.

2585 225 DHYESSICA LIDIA THOME TOLOTTI 4 DEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a anulação da Questão 12 sob a alegação de imprecisão técnica na Alternativa B — ao mencionar "pessoa jurídica de direito público" em vez de abranger indistintamente todas as entidades da Administração Pública —, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O fato de o texto não ter explicitado, em cláusula genérica, as entidades de direito privado da Administração Indireta não torna a assertiva falsa, incorreta ou tecnicamente inadequada; trata-se de uma descrição perfeitamente válida e representativa da essência do instituto. Além de contemplar a vertente da igualdade e da imputação do ato ao ente estatal, a Alternativa B aborda expressamente a vertente da vedação à promoção pessoal, insculpida de forma literal no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988) As demais alternativas descrevem, de forma estrita e unívoca, outros princípios constitucionais expressos do caput do art. 37 da Carta Magna: • Alternativa A: Conceitua o princípio da Moralidade (decoro, probidade e honestidade); • Alternativa C: Conceitua o princípio da Legalidade (vinculação estrita à lei); • Alternativa D: Conceitua o princípio da Publicidade (divulgação ampla dos atos). Inexiste, portanto, qualquer outra alternativa que possa ser considerada correta ou que concorra com a Alternativa B. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2592 225 DHYESSICA LIDIA THOME TOLOTTI 12 INDEFERIDO

2675 104 DIEGO CANDIDO FRANCO 26 GABARITO ALTERADO

RECURSOS

2679	104	DIEGO CANDIDO FRANCO	30	INDEFERIDO
------	-----	----------------------	----	------------

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, não se identificam elementos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 30. O enunciado informa uma Dimensão Vertical de Repouso (DVR) de 68 mm e solicita o valor estimado da Dimensão Vertical de Oclusão (DVO), considerando o Espaço Funcional Livre (EFL) preconizado na literatura. A relação empregada é: $DVO = DVR - EFL$. A literatura protética reconhece variação individual do espaço interoclusal de repouso, não se tratando de valor biologicamente absoluto. Entretanto, também reconhece como referência clínica convencional um valor médio próximo de 3 mm. O próprio consenso científico citado no recurso identificou, após revisão da literatura pertinente, média de 3,0 mm para a distância interoclusal de repouso, embora reconheça amplitude de valores entre indivíduos. A existência dessa variabilidade fisiológica não invalida uma questão que solicita expressamente um valor estimado a partir da referência média utilizada na literatura. Aplicando-se o valor médio de 3 mm ao dado fornecido: $DVO = 68 \text{ mm} - 3 \text{ mm} = 65 \text{ mm}$. Entre as alternativas apresentadas, apenas a alternativa D (65 mm) corresponde ao cálculo efetuado a partir da média convencional do espaço funcional livre. Valores individuais diferentes podem ocorrer na prática clínica e devem ser considerados no atendimento protético real, juntamente com métodos fonéticos, estéticos e funcionais. Entretanto, a questão não solicita determinação clínica personalizada da DVO, mas um valor estimado utilizando a referência média apresentada na literatura. A variabilidade descrita no recurso, portanto, não produz duplicidade entre as alternativas nem impede a identificação da resposta pretendida pelo comando. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 30 na alternativa D.

2680	104	DIEGO CANDIDO FRANCO	17	INDEFERIDO
------	-----	----------------------	----	------------

Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a anulação da questão sob a alegação de extrapolação do conteúdo programático previsto no edital (ausência de menção expressa aos termos "desconcentração" ou "descentralização"), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A abordagem da desconcentração da Administração pública está incluída no tema de órgãos previsto no edital. A criação de órgãos públicos e o delineamento da estrutura da Administração Pública Direta decorrem, essencial e compulsoriamente, da aplicação da técnica da desconcentração administrativa. Não há como estudar a conceituação, a natureza jurídica e a estruturação dos órgãos públicos sem compreender o processo jurídico pelo qual eles são originados. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

						A questão apresenta procedimento matemático determinado e resultado comparável de forma objetiva. Embora a diferença entre as unidades seja reduzida, ela não é nula: 90,24% para a Unidade A e 90,16% para a Unidade B. O arredondamento para uma casa decimal utilizado nas alternativas constitui apenas forma de apresentação aproximada do resultado e não altera a ordem dos desempenhos efetivamente calculados. Além disso, a alternativa A não se limita a apresentar "90,2%": ela afirma conjuntamente que a Unidade A é aquela que apresenta o maior desempenho. Já a alternativa C afirma que o maior desempenho pertence à Unidade B. Como os cálculos demonstram que 90,24% é superior a 90,16%, somente a alternativa A satisfaz integralmente ao comando da questão. Portanto, não há dupla resposta, ambiguidade ou prejuízo à identificação do gabarito.
2507	1079	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA	23	INDEFERIDO		
2508	1079	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA	38	QUESTÃO ANULADA	-	
2708	1085	ELIANE SILVEIRA DIAS	9	INDEFERIDO	A alternativa correta é letra D.	
2709	1085	ELIANE SILVEIRA DIAS	23	INDEFERIDO	A questão apresenta procedimento matemático determinado e resultado comparável de forma objetiva. Embora a diferença entre as unidades seja reduzida, ela não é nula: 90,24% para a Unidade A e 90,16% para a Unidade B. O arredondamento para uma casa decimal utilizado nas alternativas constitui apenas forma de apresentação aproximada do resultado e não altera a ordem dos desempenhos efetivamente calculados. Além disso, a alternativa A não se limita a apresentar "90,2%": ela afirma conjuntamente que a Unidade A é aquela que apresenta o maior desempenho. Já a alternativa C afirma que o maior desempenho pertence à Unidade B. Como os cálculos demonstram que 90,24% é superior a 90,16%, somente a alternativa A satisfaz integralmente ao comando da questão. Portanto, não há dupla resposta, ambiguidade ou prejuízo à identificação do gabarito.	
2710	1085	ELIANE SILVEIRA DIAS	36	INDEFERIDO	RECURSO NEGADO. O GABARITO DA QUESTÃO JÁ É A ALTERNATIVA D.	
2711	1085	ELIANE SILVEIRA DIAS	22	INDEFERIDO	Recurso indeferido. A própria argumentação do recorrente reconhece que o problema central da situação é a deficiência na integração das informações de demanda com as decisões de produção e reposição. Essa é precisamente a situação descrita pela alternativa A. A alternativa não afirma que inexistem informações de vendas, tampouco determina que o fluxo informacional deva possuir sentido ou trajetória idênticos aos do fluxo físico. Seu conteúdo é mais específico: as informações sobre o consumo final estão disponíveis, mas não orientam efetivamente as decisões de produção e reposição, que permanecem fortemente condicionadas aos pedidos do distribuidor. As demais alternativas apresentam afirmações absolutas ou conceitualmente incompatíveis com os princípios de integração e coordenação da cadeia de suprimentos. Dessa forma, não há ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou dupla interpretação capaz de justificar a anulação da questão.	

RECURSOS

2581	1343	EMANUELY NAWALI EUSTÁQUIO FRANCISCHINI	9	DEFERIDO	-
Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.					
2665	945	ERICK DIAS ALBUQUERQUE	8	INDEFERIDO	-
Após análise do recurso a banca entende que em "o fenômeno se intensificou somente no Nordeste", somente é advérbio, pois modifica a ideia expressa na oração, indicando restrição/exclusão. É equivalente a "apenas". Assim, a palavra "somente" é plenamente adequada na frase apresentada, visto que ela se classifica como advérbio de exclusão/restrrição. Desta forma, mantém-se o gabarito oficial divulgado para a questão 10, alternativa A					
2546	2155	ERIKS MATOS DA SILVA	39	DEFERIDO	-
2548	2155	ERIKS MATOS DA SILVA	10	INDEFERIDO	-
Após análise do recurso, a banca entende que há Inexistência de Prejuízo à Compreensão: O pequeno desvio gráfico na alternativa (B) ("aloriza" em vez de "valoriza") caracteriza-se como um mero lapso tipográfico ou falha material de digitação que não possui o condão de alterar o sentido do termo ou gerar ambiguidade interpretativa. O contexto da frase e a oposição conceitual estabelecida entre a linguagem artística (estética/subjetiva) e o texto jornalístico (objetivo) mantêm-se plenamente claros e inteligíveis. Outrossim, a alternativa (B) expressa de maneira inequívoca a correta distinção entre as finalidades comunicativas das duas linguagens, sendo a única opção que atinge o comando da questão com exatidão técnica. O leve erro ortográfico não foi capaz de induzir a erro ou impedir que o candidato discernisse a resposta correta, visto que os conceitos abordados são sólidos e objetivos. Sendo assim, mantém-se inalterado o gabarito oficial da questão 10 com a indicação da alternativa (B).					
2697	1748	ESTER RAISSA SOUZA COSTA	10	INDEFERIDO	-
2700	1748	ESTER RAISSA SOUZA COSTA	31	GABARITO ALTERADO	-
2704	1748	ESTER RAISSA SOUZA COSTA	32	GABARITO ALTERADO	-
2616	1723	EVANDER SILVA SOUZA	22	QUESTÃO ANULADA	-
2647	2226	FABIANA SOUZA GALVAO	28	DEFERIDO	-

RECURSOS

2635 907 FERNANDO HENRIQUE MODOLO

27

INDEFERIDO

Após análise do recurso e conferência integral do caderno de questões, não se identifica vício capaz de comprometer a resolução da prova ou justificar a anulação das questões impugnadas. Constata-se a existência de erro material exclusivamente relacionado à numeração gráfica de uma das questões. Após a Questão 26, o caderno apresenta uma questão identificada graficamente como "Questão 28" e, na sequência imediata, outra questão igualmente identificada como "Questão 28". Posteriormente, a numeração prossegue regularmente com as Questões 29, 30, 31 e seguintes. A análise sequencial do caderno permite identificar de forma objetiva que a primeira ocorrência da numeração "28" ocupa a posição ordinal correspondente à Questão 27, enquanto a segunda ocorrência corresponde efetivamente à Questão 28. Trata-se, portanto, de erro material de numeração, sem repercussão sobre o conteúdo dos enunciados, sobre as alternativas apresentadas ou sobre os conhecimentos exigidos dos candidatos. As duas questões possuem enunciados completos, independentes e perfeitamente distinguíveis entre si. A primeira aborda técnica de microscopia empregada para obtenção de imagens tridimensionais da superfície de amostras biológicas, enquanto a questão subsequente aborda identificação parasitológica relacionada ao método de Graham. Não existe identidade de conteúdo, repetição de enunciado ou qualquer possibilidade de confusão quanto à resposta correspondente a cada item. A sequência estrutural do caderno também permite reconhecer inequivocamente a posição de cada questão. Após a Questão 26 encontra-se o item que, pela ordem lógica e material da prova, corresponde à Questão 27; em seguida encontra-se a efetiva Questão 28; posteriormente, a prova prossegue normalmente com a Questão 29 e as subseqüentes. Assim, a incorreção restringe-se à indicação gráfica do número de uma questão, sem alteração da quantidade de itens efetivamente apresentados ao candidato. A existência de erro material somente justifica a anulação quando produz prejuízo efetivo à compreensão, à resolução ou ao registro da resposta pelo candidato. No caso em análise, a duplicidade numérica não interfere na compreensão dos enunciados, não modifica as alternativas, não compromete o conteúdo técnico avaliado e não impede a identificação sequencial dos itens. Também não se verifica prejuízo ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo caderno e a mesma disposição sequencial das questões foram apresentados aos candidatos submetidos à respectiva prova. A anulação de questão objetiva pressupõe vício capaz de comprometer seu conteúdo, sua interpretação, a identificação da resposta ou a igualdade de condições entre os candidatos. O mero erro material de numeração, quando a posição e o conteúdo da questão permanecem inequivocamente identificáveis, não produz, por si só, essa consequência. No presente caso, a própria organização física do caderno permite a correção material da

RECURSOS

sequência: a questão imediatamente posterior à Questão 26 corresponde ordinalmente à Questão 27; a questão seguinte corresponde à Questão 28; e, posteriormente, segue-se a Questão 29, sem qualquer lacuna de conteúdo ou alteração da quantidade total de questões. Não há, portanto, fundamento para atribuir ao equívoco gráfico efeito invalidante sobre questões cujo conteúdo permanece íntegro, compreensível e passível de resolução. O erro identificado possui natureza estritamente material, sendo passível de retificação quanto à numeração, sem necessidade de anulação das questões e sem repercussão sobre seu conteúdo ou respectivos gabaritos. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, reconhecendo-se apenas o erro material de numeração, devendo a primeira questão grafada como "Questão 28" ser considerada, para fins de ordenação e correção, como Questão 27, permanecendo a segunda como Questão 28, sem alteração dos respectivos conteúdos e gabaritos.

RECURSOS

2636 907 FERNANDO HENRIQUE MODOLO 28 INDEFERIDO

Após análise do recurso e conferência integral do caderno de questões, não se identifica vício capaz de comprometer a resolução da prova ou justificar a anulação das questões impugnadas. Constata-se a existência de erro material exclusivamente relacionado à numeração gráfica de uma das questões. Após a Questão 26, o caderno apresenta uma questão identificada graficamente como "Questão 28" e, na sequência imediata, outra questão igualmente identificada como "Questão 28". Posteriormente, a numeração prossegue regularmente com as Questões 29, 30, 31 e seguintes. A análise sequencial do caderno permite identificar de forma objetiva que a primeira ocorrência da numeração "28" ocupa a posição ordinal correspondente à Questão 27, enquanto a segunda ocorrência corresponde efetivamente à Questão 28. Trata-se, portanto, de erro material de numeração, sem repercussão sobre o conteúdo dos enunciados, sobre as alternativas apresentadas ou sobre os conhecimentos exigidos dos candidatos. As duas questões possuem enunciados completos, independentes e perfeitamente distinguíveis entre si. A primeira aborda técnica de microscopia empregada para obtenção de imagens tridimensionais da superfície de amostras biológicas, enquanto a questão subsequente aborda identificação parasitológica relacionada ao método de Graham. Não existe identidade de conteúdo, repetição de enunciado ou qualquer possibilidade de confusão quanto à resposta correspondente a cada item. A sequência estrutural do caderno também permite reconhecer inequivocamente a posição de cada questão. Após a Questão 26 encontra-se o item que, pela ordem lógica e material da prova, corresponde à Questão 27; em seguida encontra-se a efetiva Questão 28; posteriormente, a prova prossegue normalmente com a Questão 29 e as subseqüentes. Assim, a incorreção restringe-se à indicação gráfica do número de uma questão, sem alteração da quantidade de itens efetivamente apresentados ao candidato. A existência de erro material somente justifica a anulação quando produz prejuízo efetivo à compreensão, à resolução ou ao registro da resposta pelo candidato. No caso em análise, a duplicidade numérica não interfere na compreensão dos enunciados, não modifica as alternativas, não compromete o conteúdo técnico avaliado e não impede a identificação sequencial dos itens. Também não se verifica prejuízo ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo caderno e a mesma disposição sequencial das questões foram apresentados aos candidatos submetidos à respectiva prova. A anulação de questão objetiva pressupõe vício capaz de comprometer seu conteúdo, sua interpretação, a identificação da resposta ou a igualdade de condições entre os candidatos. O mero erro material de numeração, quando a posição e o conteúdo da questão permanecem inequivocamente identificáveis, não produz, por si só, essa consequência. No presente caso, a própria organização física do caderno permite a correção material da

RECURSOS

seqüência: a questão imediatamente posterior à Questão 26 corresponde ordinalmente à Questão 27; a questão seguinte corresponde à Questão 28; e, posteriormente, segue-se a Questão 29, sem qualquer lacuna de conteúdo ou alteração da quantidade total de questões. Não há, portanto, fundamento para atribuir ao equívoco gráfico efeito invalidante sobre questões cujo conteúdo permanece íntegro, compreensível e passível de resolução. O erro identificado possui natureza estritamente material, sendo passível de retificação quanto à numeração, sem necessidade de anulação das questões e sem repercussão sobre seu conteúdo ou respectivos gabaritos. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, reconhecendo-se apenas o erro material de numeração, devendo a primeira questão grafada como "Questão 28" ser considerada, para fins de ordenação e correção, como Questão 27, permanecendo a segunda como Questão 28, sem alteração dos respectivos conteúdos e gabaritos.

RECURSOS

2638	2311	FLAVIA TANIA ALVES SILVA	28	DEFERIDO	-
2639	2311	FLAVIA TANIA ALVES SILVA	34	DEFERIDO	-

RECURSOS

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 36, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa B. A resolução da questão exige a avaliação integrada da situação vacinal da gestante apresentada no enunciado e a comparação entre as quatro alternativas, à luz das recomendações vigentes do Programa Nacional de Imunizações. O Calendário Nacional de Vacinação estabelece, para gestantes, a vacina dTpa em uma dose a partir da 20ª semana gestacional, em cada gestação, considerando-se o intervalo recomendado entre doses de vacinas contendo toxoides diftérico e tetânico. Portanto, estando a gestante do caso com 24 semanas e sem registro prévio de dTpa, sua indicação no atendimento descrito é compatível com as recomendações do PNI. Quanto à vacina contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR), o calendário vigente estabelece uma dose a partir da 28ª semana gestacional, em cada gestação. Consequentemente, para a gestante apresentada no enunciado, com 24 semanas, não se indica sua administração naquele momento, devendo ser observada a idade gestacional estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações. Importa esclarecer, portanto, que a referência à 28ª semana gestacional corresponde especificamente à indicação da vacina contra o VSR, não constituindo limite inicial geral para todas as vacinas recomendadas à gestante. A dTpa possui indicação a partir da 20ª semana gestacional, enquanto influenza e Covid-19 possuem recomendações próprias no calendário da gestante. Assim, não procede a interpretação de que as vacinas mencionadas na alternativa B somente poderiam ser administradas a partir da 28ª semana. Em relação à Covid-19, o Calendário Nacional de Vacinação 2026 estabelece para gestantes uma dose a cada gestação, não condicionando sua administração exclusivamente ao intervalo entre a 28ª e a 36ª semana. Do mesmo modo, a vacina influenza integra o calendário da gestante, com uma dose por temporada. Quanto à Hepatite B, o enunciado informa documentalmente a realização de três doses em 2021. O PNI orienta iniciar ou completar três doses conforme a situação vacinal quando o esquema não estiver completo. Não há recomendação de reiniciar rotineiramente um esquema completo apenas em razão do tempo transcorrido desde sua realização. Dessa forma, a alternativa D, que determina três novas doses, não encontra respaldo no calendário vigente. Os recursos também questionam a situação do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico, em razão do registro de apenas uma dose prévia de dT. A necessidade de avaliação e eventual complementação do esquema vacinal deve, efetivamente, observar o histórico documentado e os intervalos previstos pelo PNI. Tal aspecto, entretanto, não modifica a identificação da alternativa adequada entre as quatro opções apresentadas, uma vez que a alternativa B é a única que contempla a indicação imediata da dTpa a partir da 20ª semana e reúne as

RECURSOS

demais condutas centrais compatíveis com o calendário da gestante. A análise comparativa das alternativas é determinante. A alternativa A apresenta condutas incompatíveis com o calendário da gestante, pois inclui a administração da vacina Tríplíce Viral durante a gestação e determina a administração imediata da vacina contra VSR em gestante com 24 semanas, quando esta última está indicada a partir da 28ª semana. A alternativa C também é inequivocamente incorreta ao afirmar que as vacinas contra influenza e VSR seriam vacinas de vírus vivos atenuados e, por esse motivo, contraindicadas durante a gestação. Tal afirmação não corresponde às recomendações do PNI, que incluem essas vacinas entre as estratégias de imunização da gestante, respeitadas suas indicações específicas. A alternativa D, por sua vez, determina o reinício do esquema completo contra Hepatite B, apesar da comprovação de três doses anteriores, e propõe a substituição da dTpa por imunoglobulina no momento do parto, condutas que não correspondem ao esquema rotineiro estabelecido pelo Programa Nacional de Imunizações. A alternativa B é, portanto, a única dentre as quatro opções que reúne os elementos essenciais e compatíveis com a situação apresentada: indicação da dTpa na idade gestacional informada, vacinação contra influenza e Covid-19 e reconhecimento do esquema previamente realizado contra Hepatite B, sem indicar indevidamente a administração da vacina contra VSR antes da idade gestacional estabelecida pelo PNI. Cabe ainda destacar que questões objetivas de múltipla escolha devem ser resolvidas mediante análise conjunta do enunciado e das alternativas disponíveis. Os argumentos recursais não demonstram a existência de outra alternativa que possa ser considerada correta, tampouco estabelecem duplicidade de respostas. Ao contrário, as alternativas A, C e D apresentam incompatibilidades inequívocas com as recomendações do Programa Nacional de Imunizações. A eventual necessidade de complementação posterior do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico constitui aspecto de seguimento da situação vacinal que não modifica a identificação, entre as alternativas apresentadas, daquela que contém as condutas centrais adequadas para o atendimento descrito. Da mesma forma, não procede o argumento de que a vacinação indicada na alternativa B estaria incorreta em razão de suposta exigência geral de aplicação entre a 28ª e a 36ª semana, pois a partir da 28ª semana é a recomendação específica para a vacina contra o VSR, enquanto a dTpa é indicada a partir da 20ª semana gestacional. Dessa forma, não se caracteriza ausência de resposta identificável, duplicidade de alternativas corretas ou incompatibilidade suficiente para determinar a anulação da questão. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 36 na alternativa B.

RECURSOS

2627	2481	FRANCIELLE ELIAS BRITO	4	DEFERIDO	-	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2628	2481	FRANCIELLE ELIAS BRITO	8	INDEFERIDO		Após análise do recurso a banca entende que tanto o enunciado da questão quanto a transcrição do trecho estão coerentes, os quais não causam confusão mental nem incerteza.
2629	2481	FRANCIELLE ELIAS BRITO	1	INDEFERIDO		
2570	1394	FRANCIELLE PAULA PRICINOTE BUENO	28	DEFERIDO	-	
2523	2184	FRANCIELY LYHEVERTHA RODRIGUES DA SILVA	34	DEFERIDO	-	
2494	606	FRANCISCO DORNELIO GERMANO NETO	9	DEFERIDO	-	
2495	606	FRANCISCO DORNELIO GERMANO NETO	12	INDEFERIDO		Prezado(a) candidato(a), Após analisar a solicitação do recurso, a banca examinadora manifesta-se no sentido que: O enunciado da questão solicita a opção que descreve corretamente a essência e o alcance do princípio da Impessoalidade segundo o ordenamento constitucional brasileiro. A alternativa (B) expressa com rigor técnico a vertente da vedação à promoção pessoal. Tal vedação encontra-se expressamente positivada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988) As demais alternativas abordam claramente outros princípios expressos do caput do art. 37 da Constituição Federal: a alternativa (A) descreve o princípio da Moralidade (decoro, probidade e honestidade); a alternativa (C) conceitua o princípio da Legalidade no âmbito público; e a alternativa (D) refere-se ao princípio da Publicidade. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

2496 606 FRANCISCO DORNELIO GERMANO NETO 14 INDEFERIDO

Prezado(a) candidato(a), Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a anulação da Questão 14 sob alegação de semelhança excessiva entre as alternativas, ausência de contexto fático e indução a erro, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do pleito com base nos fundamentos jurídicos a seguir. O argumento de que a questão se reduz a uma "pegadinha" por diferenciar os verbos nucleares dos tipos penais não procede. No Direito Penal, especialmente no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, o verbo núcleo do tipo é a elementar central que diferencia figuras delitivas autônomas. A precisão na identificação do verbo é requisito técnico fundamental para a correta tipificação da conduta, sendo esse conhecimento indispensável para o desempenho de funções públicas. A questão exige a identificação do tipo objetivo do crime de concussão, expressamente previsto no art. 316 do Código Penal, cujo núcleo é o verbo "Exigir", descrito de forma perfeita e literal na Alternativa B. As demais alternativas descrevem com exatidão outros tipos penais funcionais igualmente distintos e consagrados na legislação penal brasileira: • A Alternativa A conceitua o crime de Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal), cujo núcleo reside nos verbos "Solicitar", "Receber" ou "Aceitar promessa"; • A Alternativa C conceitua o crime de Prevaricação (art. 319 do Código Penal); • A Alternativa D conceitua o crime de Peculato (art. 312 do Código Penal). A opção da Banca Examinadora por formular um enunciado direto — cobrando a correspondência objetiva entre o tipo legal e a sua definição normativa — é plenamente legítima e não exige a obrigatoriedade de apresentação de estudo de caso ou situação fática hipotética. A aferição do conhecimento da letra da lei e dos conceitos jurídicos fundamentais atende rigorosamente aos princípios da objetividade, da impessoalidade e da isonomia, garantindo critérios uniformes de correção para todos os candidatos. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2497 606 FRANCISCO DORNELIO GERMANO NETO 28 DEFERIDO -

2542 2026 FREDERICO ROSA FONSECA 3 INDEFERIDO

Após analisar a questão a banca entende que não há duplo sentido na alternativa A, visto que os adjuntos adverbiais de tempo estão bem delimitados, a locução "para o serviço" refere-se claramente às ligações, e o dado percentual é inequívoco. É uma frase puramente informativa e objetiva, portando a linguagem é empregada predominantemente em sentido denotativo. Permanece o gabarito oficial da questão 3, alternativa A.

RECURSOS

2544 2026 FREDERICO ROSA FONSECA

21

INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2561	212	GABRIELA DOS ANJOS VENANCIO	1	INDEFERIDO	Infelizmente só é possível aceitar o que consta no gabarito.
2601	2011	GABRIELE MOREIRA BORGES	34	DEFERIDO	-

RECURSOS

2690

1989

GEIVY ALVAREZ GONZALEZ

26

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, não se identificam fundamentos técnicos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 26, mantendo-se a alternativa C. O caso clínico apresenta paciente vivendo com HIV, com imunossupressão avançada evidenciada pela contagem de linfócitos T CD4+ de 85 células/mm³, associado a quadro de diarreia aquosa profusa e crônica, sem sangue ou muco, perda ponderal significativa e ausência de resposta ao tratamento empírico prévio com metronidazol. Esse conjunto de elementos clínicos e imunológicos é particularmente relevante para a investigação de agentes oportunistas intestinais. O Ministério da Saúde orienta que, em pacientes imunocomprometidos, seja realizada investigação específica de coccídios intestinais e microsporídios, incluindo agentes oportunistas capazes de provocar quadros de diarreia persistente ou crônica. Métodos específicos de processamento e coloração das amostras fecais são utilizados para identificação desses agentes. Dessa forma, a alternativa C, ao indicar a investigação de protozoários oportunistas nas fezes por técnicas específicas, é a alternativa que melhor corresponde à abordagem etiológica inicial exigida pelo caso apresentado. Não procede a alegação recursal de que a alternativa B poderia ser considerada igualmente correta pela possibilidade de infecção por *Shigella* spp. em pessoas vivendo com HIV. Embora pessoas imunocomprometidas possam apresentar infecções bacterianas entéricas com maior gravidade, a possibilidade epidemiológica de determinado agente não é suficiente para justificar antibioticoterapia empírica direcionada especificamente a *Shigella* quando os elementos clínicos apresentados não sustentam prioritariamente essa etiologia. O enunciado informa expressamente ausência de sangue e muco nas fezes, quadro distinto da apresentação disenterica classicamente relacionada às infecções invasivas por *Shigella*. Além disso, descreve evolução prolongada, perda ponderal expressiva e imunossupressão importante, características que justificam investigação direcionada para agentes oportunistas. A alternativa B apresenta ainda outro elemento que impede sua consideração como resposta adequada: determina a utilização de ciprofloxacino de forma empírica e, simultaneamente, estabelece que sejam dispensados os exames parasitológicos. Essa conduta não é compatível com a necessidade de investigação etiológica de diarreia crônica em paciente com imunodeficiência avançada. A avaliação laboratorial das fezes possui relevância justamente para identificar agentes bacterianos, parasitários e oportunistas e permitir tratamento direcionado. O fato de o paciente não ter apresentado resposta ao metronidazol também não constitui fundamento para iniciar automaticamente tratamento contra *Shigella*. A ausência de resposta a determinado antimicrobiano não estabelece, isoladamente, a etiologia bacteriana da diarreia nem elimina a necessidade de investigação diagnóstica. A alternativa A é

RECURSOS

incompatível com o caso, pois atribui quadro orgânico grave, acompanhado de perda ponderal e imunossupressão avançada, à síndrome do intestino irritável e propõe tratamento exclusivamente sintomático. A alternativa D igualmente não encontra respaldo como investigação inicial, pois propõe colonoscopia imediata direcionada exclusivamente à pesquisa de *Schistosoma mansoni* e, adicionalmente, determina suspensão da terapia antirretroviral até resolução da infecção intestinal, conduta inadequada diante do quadro apresentado. Portanto, entre as alternativas disponíveis, a alternativa C é a única que contempla adequadamente a necessidade de investigação etiológica de agentes oportunistas intestinais diante de diarreia crônica em paciente com imunossupressão avançada. A possibilidade de infecção bacteriana por *Shigella* em pessoas vivendo com HIV não torna correta uma alternativa que determina antibioticoterapia empírica específica e dispensa a investigação parasitológica justamente em um paciente com elevado risco de infecções oportunistas intestinais. Não se identifica, portanto, duplicidade de respostas ou ausência de alternativa adequada. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 26 na alternativa C.

RECURSOS

2693 1989 GEIVY ALVAREZ GONZALEZ 21 INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2696 1989 GEIVY ALVAREZ GONZALEZ 22 INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente e confronto com as recomendações vigentes do Ministério da Saúde relativas à profilaxia pós-exposição da raiva humana, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da Questão 32, mantendo-se a alternativa D. O caso apresentado descreve mulher adulta vítima de mordedura por cão de rua desconhecido, não identificado e não disponível para observação, apresentando duas lesões profundas, com sangramento ativo e laceração de tecido subcutâneo. Tais características são relevantes para definição da conduta de profilaxia pós-exposição. O recurso sustenta que a alternativa D conteria informação potencialmente desatualizada em relação ao esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde. Entretanto, essa alegação não encontra respaldo nas atualizações vigentes do Protocolo de Profilaxia da Raiva Humana. A Nota Técnica nº 8/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS atualizou o protocolo brasileiro de profilaxia pré, pós e reexposição da raiva humana. Para situações nas quais está indicada profilaxia pós-exposição completa por via intramuscular, permanece estabelecido o esquema de quatro doses de vacina antirrábica, administradas nos dias 0, 3, 7 e 14. Além da vacinação, nos acidentes classificados como graves em que haja indicação de imunização passiva, deve ser administrado Soro Antirrábico (SAR) ou Imunoglobulina Humana Antirrábica (IGHAR), preferencialmente o mais precocemente possível. O Ministério da Saúde orienta que, quando indicada a imunização passiva e sendo possível identificar as lesões, deve-se infiltrar o volume indicado, ou o máximo possível, dentro ou ao redor da(s) lesão(ões). Quando não for possível infiltrar todo o volume no local, o restante poderá ser administrado por via intramuscular, observadas as recomendações técnicas pertinentes. Portanto, os elementos essenciais constantes da alternativa D — lavagem minuciosa do ferimento, imunização passiva e esquema vacinal de quatro doses nos dias 0, 3, 7 e 14 — são compatíveis com as recomendações atuais para o cenário de exposição grave por animal não disponível para observação. A atualização normativa posterior à Nota Informativa nº 26/2017 não tornou o esquema descrito na alternativa D obsoleto. Ao contrário, as orientações posteriores do Ministério da Saúde consolidaram o esquema de quatro doses para a profilaxia pós-exposição por via intramuscular nas situações correspondentes. As demais alternativas apresentam condutas incompatíveis com a situação descrita. A alternativa A propõe apenas duas doses de vacina e dispensa a imunização passiva, além de recomendar sutura imediata com pontos apertados. O Ministério da Saúde não recomenda rotineiramente sutura dos ferimentos potencialmente expostos ao vírus da raiva e, quando esta for indispensável, estabelece cuidados específicos relacionados à infiltração prévia do imunobiológico. A alternativa B posterga indevidamente a profilaxia, apesar de o animal agressor ser desconhecido e não estar disponível para observação. A alternativa C,

RECURSOS

embora apresente o esquema vacinal de quatro doses, dispensa a imunização passiva exclusivamente em razão de a agressão ter ocorrido em membro superior. A localização anatômica no membro superior não constitui, isoladamente, fundamento para excluir SAR ou IGHAR quando estes estiverem indicados pelas características da exposição e do animal agressor. Registra-se ainda que, em 2026, o Ministério da Saúde publicou orientação técnica específica reforçando a correta indicação e utilização do soro antirrábico nos esquemas de profilaxia da raiva humana, demonstrando a permanência da imunização passiva como componente relevante da profilaxia pós-exposição quando indicada. Dessa forma, não se identifica desatualização do esquema descrito na alternativa D capaz de comprometer a questão. Ao contrário, ela é a única opção que reúne adequadamente os componentes fundamentais da profilaxia indicada para a situação apresentada. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 32 na alternativa D.

RECURSOS

Em análise ao recurso administrativo interposto pelo candidato quanto à Questão 34 (disciplina de Legislação Municipal — Lei Municipal nº 2.635/2023), no qual pleiteia-se a anulação do item sob a alegação de incoerência, omissão de condicionantes do caput do art. 12 e ausência de alternativa integralmente correta, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A análise minuciosa da estrutura normativa do art. 12 da referida lei municipal revela que o caput encerra sua redação com o conectivo "da seguinte forma:", o qual vincula obrigatoriamente a concessão do parcelamento às condições materiais e formais descritas nos parágrafos subsequentes. Ao suprimir a expressão do caput e omitir as condicionantes legais do texto da alternativa A, a questão criou uma asserção genérica, dando a entender que qualquer taxa ambiental municipal seria passível de parcelamento por mero pedido do interessado. Diante da ausência de uma alternativa integralmente correta e tecnicamente precisa, a manutenção da questão prejudica a avaliação isonômica dos candidatos e a estrita fidelidade à legislação local exigida pelo edital. Ante o exposto, a Banca Examinadora CONHECE do recurso interposto e, no mérito, DEFERE o pedido do candidato para ANULAR A QUESTÃO.

2576 329 GEOVANNA BISPO DE SOUZA COELHO 34 QUESTÃO ANULADA

2676	2248	GILMARIA RODRIGUES DE ASSIS	31	GABARITO ALTERADO	-
2652	535	GILVAN JUNIOR MARQUES VASCONCELOS	28	DEFERIDO	-
2653	535	GILVAN JUNIOR MARQUES VASCONCELOS	34	DEFERIDO	-
2656	535	GILVAN JUNIOR MARQUES VASCONCELOS	35	DEFERIDO	-
2539	1326	GLAONNY BERNARDOS NERIS BORGES	38	QUESTÃO ANULADA	-

2556 4386 GRICYELLA ALVES MENDES 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2646	2090	GUILHERME ELOY DE ARAÚJO	22	DEFERIDO	-
2609	2791	GUSTAVO FRANCO GUIRRA	9	DEFERIDO	-

2610 2791 GUSTAVO FRANCO GUIRRA 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2632	1807	HANGEL CRISTINA ARAUJO MENDES	22	QUESTÃO ANULADA	-
2604	1596	HEAL BRIN FERNANDES SOUSA	22	QUESTÃO ANULADA	-

RECURSOS

2611 1596 HEAL BRIN FERNANDES SOUSA 28 INDEFERIDO

Após análise das razões recursais e da literatura técnico-científica relativa ao tratamento de superfície das cerâmicas vítreas à base de dissilicato de lítio, não se verificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 28. O enunciado especifica restauração indireta confeccionada em cerâmica vítrea reforçada por dissilicato de lítio e solicita o protocolo químico-mecânico de tratamento da superfície interna previamente à cimentação adesiva. O condicionamento com ácido fluorídrico seguido de silanização constitui protocolo amplamente estabelecido para promover microrretenção da fase vítrea e união química entre a superfície cerâmica e o sistema resinoso. A literatura científica demonstra que o emprego de ácido fluorídrico a 5% por aproximadamente 20 segundos, seguido de silanização, constitui protocolo adequado para cerâmicas de dissilicato de lítio. Embora estudos experimentais avaliem diferentes concentrações e tempos de condicionamento, essa variabilidade não invalida um protocolo cientificamente reconhecido nem transforma as demais alternativas em respostas equivalentes. A alternativa A propõe jateamento com óxido de alumínio associado a adesivo autocondicionante como protocolo principal; a alternativa B utiliza ácido fosfórico como agente condicionante da matriz vítrea; e a alternativa D emprega exclusivamente primer metálico. Nenhuma dessas alternativas corresponde ao protocolo convencional de tratamento adesivo de uma cerâmica vítrea à base de dissilicato de lítio. A existência de diferentes combinações de concentração e tempo estudadas na literatura não implica ausência de um protocolo clínico de referência. Ao contrário, há evidência experimental respaldando especificamente a associação de ácido fluorídrico a 5% por 20 segundos e posterior silanização. Não se verifica, portanto, duplicidade de respostas nem ausência de alternativa correta. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 28 na alternativa C.

2605 3297 IGOR MENEGAT CAETANO 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2606 3297 IGOR MENEGAT CAETANO 28 QUESTÃO ANULADA -

2685 952 IOMAR CARVALHO DOS SANTOS 24 INDEFERIDO

Não há qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. RESPOSTA EM ANEXO

2488 1634 IZAIAS ALBERTO CARDOSO MARQUES

17 INDEFERIDO

Resposta em anexo

2644 4202 JESSYCA MELO BARBARESCO

26 GABARITO ALTERADO

-

2607 2115 JOÃO LUCAS PEREIRA DE CARVALHO

34 DEFERIDO

-

RECURSOS

2706 3755 JOAO MARCOS FORNAZARI FERRI 21 INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2712 3755 JOAO MARCOS FORNAZARI FERRI

22

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas, não identificamos fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 22. A questão solicita expressamente a identificação do preenchimento metodologicamente correto da Parte I do campo destinado às causas do óbito na Declaração de Óbito, devendo as alternativas ser analisadas conforme os princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a certificação das causas de morte. Segundo as orientações do Ministério da Saúde, a Parte I da Declaração de Óbito deve apresentar a sequência de eventos que conduziu à morte, sendo registrada na linha "a" a doença, estado mórbido ou evento que causou diretamente o óbito; nas linhas subsequentes, quando existentes, as causas antecedentes ou intermediárias; e, na última linha efetivamente preenchida, a causa básica que iniciou a cadeia de eventos que culminou no óbito. Não se exige, portanto, o preenchimento obrigatório das quatro linhas da Parte I. O elemento fundamental é a existência de uma sequência clínica e fisiopatologicamente coerente, preservando-se a causa básica na última linha preenchida. O enunciado apresenta paciente com quadro clínico imediatamente anterior ao óbito caracterizado por dor precordial intensa em aperto, irradiação para membro superior esquerdo e sudorese profusa, estabelecendo expressamente a hipótese de provável Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) como evento relacionado ao óbito. Nesse contexto, a alternativa A, cuja adoção é requerida subsidiariamente pelo recorrente, não constitui melhor resposta, uma vez que registra "parada cardiorrespiratória" na linha "a". Parada cardiorrespiratória descreve mecanismo terminal de morte e não substitui a doença ou condição mórbida responsável pelo óbito quando esta pode ser identificada clinicamente. O mesmo problema ocorre na alternativa C, que incorpora "parada cardiocirculatória" à cadeia causal e apresenta sequência que não corresponde adequadamente à organização metodológica requerida. A alternativa D, igualmente, utiliza "parada respiratória" como causa imediata e apresenta sequência causal que não é a mais compatível com o quadro clínico descrito. A alternativa B, por sua vez, é a única que registra na linha "a" uma condição mórbida clinicamente definida — Infarto Agudo do Miocárdio — diretamente compatível com os sinais e sintomas apresentados nas horas anteriores ao óbito, estruturando as condições antecedentes nas linhas subsequentes e evitando a utilização de mecanismos terminais inespecíficos, como "parada cardiorrespiratória" ou "parada respiratória", em substituição ao diagnóstico clínico. Quanto à alegação de que a hipertensão arterial sistêmica, isoladamente, não comprovaria relação etiológica necessária com cardiopatia isquêmica crônica, tal argumento não torna a alternativa A correta nem impede a identificação da alternativa metodologicamente mais adequada dentre aquelas apresentadas. O objeto da questão é a aplicação da metodologia de preenchimento da cadeia causal da Declaração de Óbito, considerando os dados clínicos fornecidos e as alternativas disponíveis,

RECURSOS

e não a demonstração epidemiológica de relação causal exclusiva entre hipertensão arterial e doença isquêmica coronariana. Importa ainda destacar que condições que contribuam para o óbito sem integrar diretamente a cadeia causal podem ser registradas na Parte II da Declaração de Óbito. Entretanto, essa possibilidade não transforma mecanismos terminais como "parada cardiorrespiratória" em causas etiológicas adequadas para substituir a condição clínica responsável pelo óbito. Assim, a análise comparativa demonstra que a alternativa B permanece como a única opção que observa o princípio metodológico fundamental de registrar uma doença ou condição mórbida clinicamente definida na cadeia causal, iniciando pelo evento diretamente relacionado ao óbito e evitando mecanismos terminais inespecíficos como causa principal. Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração do gabarito para a alternativa A, tampouco vício que imponha a anulação da questão. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 22 na alternativa B.

RECURSOS

De acordo com as normas que regem o certame, a interposição de recurso administrativo exige a demonstração clara, consistente e fundamentada das razões do inconformismo do candidato, indicando expressamente quais seriam as alternativas supostamente corretas e os dispositivos legais ou doutrinários que sustentariam sua tese. A alegação genérica de que a questão possui "mais de uma alternativa correta", desprovida de qualquer fundamentação técnica ou jurídica que identifique o vício alegado, inviabiliza o confronto analítico do pleito e impede o acolhimento da pretensão. Ainda que superado o óbice formal da ausência de fundamentação, a análise de mérito demonstra que a questão aborda com precisão conceitual o Princípio da Anualidade do orçamento público: • Alternativa (D) – CORRETA: Reflete exatamente a definição do Princípio da Anualidade/Periodicidade, segundo o qual o orçamento deve ter vigência limitada a um período de 12 (doze) meses, que no Brasil coincide com o ano civil (de 1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988. As demais alternativas tratam de outros princípios orçamentários ou de conceitos incorretos: • Alternativa (A) – Incorreta: Define incorretamente uma variação do Princípio da Unidade/Totalidade, atribuindo equivocadamente a abrangência de todos os entes federativos em um único documento, o que descumpra o pacto federativo (cada ente possui sua própria LOA). • Alternativa (B) – Incorreta: Refere-se ao Princípio da Legalidade orçamentária. • Alternativa (C) – Incorreta: Confunde a anualidade com a dinamicidade do planejamento, contrariando o caráter estanque da vigência anual da LOA. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2633	2121	JOCIMAR FERNANDES DOS SANTOS	29	INDEFERIDO
------	------	------------------------------	----	------------

2538	2499	JOICE CRISTIANE SELENT CHAGAS	4	DEFERIDO	-
2673	1734	JORDANA VILELA CARVALHO	8	DEFERIDO	-

2547	1815	JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES	8	INDEFERIDO
------	------	-------------------------------	---	------------

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

RECURSOS

RECURSO INDEFERIDO. O recurso não demonstra qualquer vício capaz de justificar a anulação da questão. A assertiva I é incorreta, pois a eficiência da distribuição não decorre exclusivamente da maximização da ocupação volumétrica do veículo, devendo a organização da carga considerar também a sequência de atendimento, o roteiro, as condições de descarga e demais restrições operacionais. A assertiva II é incorreta, pois separação, conferência, expedição, planejamento e confirmação da entrega integram um processo logístico no qual erros em etapas anteriores podem comprometer a confiabilidade das etapas posteriores. A assertiva III é correta, pois a confirmação da entrega deve refletir o quantitativo efetivamente recebido, sem que isso implique o reconhecimento automático da regularidade da operação. A divergência deve permanecer sujeita à apuração e às medidas de ajuste e responsabilização previstas nos procedimentos de controle. A alegação de ausência de menção expressa a procedimentos como quarentena ou tratamento específico em WMS não torna a assertiva falsa, pois tais procedimentos não são apresentados como dispensáveis e estão abrangidos pela ressalva relativa às medidas de controle aplicáveis. Assim, a própria fundamentação do recurso confirma a incorreção das assertivas I e II, mas não demonstra qualquer erro na assertiva III.

2554	1815	JUBIO CARLOS MONTEL DE MORAES	1	INDEFERIDO
------	------	-------------------------------	---	------------

2670	378	JÚLIA GABRIELA DA SILVA	34	DEFERIDO
------	-----	-------------------------	----	----------

2492	2137	JULIÁN ASAFF AZEVEDO	4	DEFERIDO
------	------	----------------------	---	----------

2493	2137	JULIÁN ASAFF AZEVEDO	8	INDEFERIDO
------	------	----------------------	---	------------

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2682	95	JULLIANA CÂNDIDA DA SILVA	4	INDEFERIDO
------	----	---------------------------	---	------------

Ao analisar a questão 4, a banca entende que o tem III apresenta incorreção técnica ao classificar o termo como complemento nominal. Diante do exposto haverá alteração do gabarito da questão 4 para a alternativa C

RECURSOS

2683	95	JULLIANA CÂNDIDA DA SILVA	19	INDEFERIDO
------	----	---------------------------	----	------------

Em análise ao recurso administrativo interposto contra o gabarito oficial da Questão 19, no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de ambiguidade insanável e possível enquadramento da conduta no crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A conduta descrita no enunciado trata expressamente de alteração estrutural no funcionamento da aplicação digital: "Maria [...] sem qualquer ordem ou autorização [...] implementa uma modificação no código-fonte do sistema. Essa alteração visa a dificultar o rastreamento de certas operações, modificando a rotina de logs de acesso e não apenas os dados em si." O tipo penal do art. 313-B do Código Penal (Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações) tipifica com exatidão a conduta de: "Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de computador sem autorização ou sem observância das disposições legais:"(DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940) No caso concreto, o núcleo da conduta de Maria incidiu sobre a própria arquitetura do programa (código-fonte e rotina do sistema), configurando perfeita e unívoca adequação típica ao art. 313-B do Código Penal A tese recursal de enquadramento na Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) não prospera pelas seguintes razões dogmáticas: • Distinção quanto ao objeto da conduta: Enquanto o art. 313-A tipifica a conduta de alterar, inserir ou excluir dados cadastrais/informações contidos no banco de dados, o art. 313-B pune a intervenção na estrutura do software ou programa de computador em si. • Redação expressa do enunciado: A questão foi deliberadamente construída para afastar o art. 313-A ao destacar que a conduta de Maria incidiu sobre a arquitetura do sistema — ou seja, ela "implementou uma modificação no código-fonte" e "modificou a rotina do sistema, e não apenas os dados em si". Vale ressaltar que o art. 313-A exige que o funcionário seja expressamente autorizado a operar com aqueles dados específicos para os quais comete a fraude. Já o art. 313-B pune o funcionário que atua sem autorização ao alterar a estrutura ou código do sistema, exatamente como narrado no caso em tela. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item:

CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 36 (referente ao item sobre a Lei de Improbidade Administrativa — Lei no 8.429/1992), no qual o candidato pleiteia a anulação sob a alegação de ambiguidade e dupla resposta correta (sobreposição das alternativas A e D), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O enunciado da questão requer expressamente a indicação da alternativa que elenca corretamente as penalidades aplicáveis aos atos de improbidade administrativa conforme a legislação vigente. A Alternativa A traz com precisão textual o rol de sanções previstas no artigo 12 da referida lei: • Perda da função pública; • Suspensão dos direitos políticos; • Ressarcimento integral do dano; • Multa civil; • Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Diferente do alegado pelo recorrente, a Alternativa D não se confunde nem se sobrepõe à Alternativa A, apresentando equívocos conceituais e jurídicos expressos que a tornam incorreta: • Diferença entre Cargo Público e Função Pública: O cargo público é um lugar criado por lei, com nome próprio e salário certo, ocupado por um servidor concursado. A função pública é o conjunto de tarefas que a pessoa faz no trabalho, que pode ser parte de um cargo, uma chefia temporária ou uma contratação sem cargo fixo. • Inexistência de Penalidade de "Perda da Remuneração Percebida": A Lei de Improbidade Administrativa não prevê a "perda da remuneração percebida" como sanção por ato de improbidade. • Indenização por Danos Morais Coletivos: Embora a reparação do dano extrapatrimonial ou moral coletivo possa ser postulada em ações civis públicas sob a ótica da responsabilidade civil ampla, a sanção estrita e expressa insculpida no rol do art. 12 da LIA e exigida pela questão é o ressarcimento integral do dano e a multa civil. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2684	95	JULLIANA CÂNDIDA DA SILVA	36	INDEFERIDO
------	----	---------------------------	----	------------

2509	390	KALMON VALADAO TAVARES	35	DEFERIDO
------	-----	------------------------	----	----------

2510	390	KALMON VALADAO TAVARES	34	DEFERIDO
------	-----	------------------------	----	----------

2584	999	KARLA DANIELE FERREIRA DA SILVA	40	INDEFERIDO
------	-----	---------------------------------	----	------------

O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.

RECURSOS

A candidata interpõe recurso em face do gabarito preliminar da Questão 30 (que indicou a Alternativa C como correta), alegando a ocorrência de vício material. Sustenta que, por se tratar de um concurso público na esfera municipal, a assertiva que atribui a iniciativa privativa dos projetos de PPA, LDO e LOA ao "Presidente da República" seria incompatível com a realidade do certame, ferindo o princípio da simetria federativa, visto que a competência na esfera municipal pertence ao Prefeito. A Questão 30 avalia o conhecimento do candidato acerca das regras gerais de iniciativa das leis orçamentárias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que servem de matriz para todo o sistema orçamentário nacional. O art. 165, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece categoricamente: "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais." No âmbito federal, a competência privativa para o encaminhamento desses projetos é expressamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo da União (Presidente da República), nos termos do art. 84, inciso XXIII, da Carta Magna. A inclusão da menção ao Chefe do Executivo Federal na Alternativa C visa aferir a regra geral de competência delineada no texto constitucional de observância nacional, não havendo qualquer impedimento de que concursos municipais exijam conhecimentos sobre as disposições gerais da Constituição Federal aplicáveis ao processo legislativo orçamentário. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2527	2076	KAROLLINY NUNES LIBÉRIO	30	INDEFERIDO
------	------	-------------------------	----	------------

2529	2076	KAROLLINY NUNES LIBÉRIO	34	DEFERIDO	-
------	------	-------------------------	----	----------	---

2515	411	KESLEY FABIANA KUHN PEREIRA	28	QUESTÃO ANULADA	-
------	-----	-----------------------------	----	-----------------	---

RECURSOS

2516	411	KESLEY FABIANA KUHN PEREIRA	23	INDEFERIDO
------	-----	-----------------------------	----	------------

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 23, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão. A questão solicita a identificação do fluxo cronológico de notificação compulsória de dois casos suspeitos distintos: dengue e rubéola. A resolução exige a aplicação da Lista Nacional de Notificação Compulsória vigente e a diferenciação entre notificação compulsória semanal e imediata. No que se refere à dengue, a regulamentação nacional vigente estabelece expressamente distinção entre casos de dengue e óbitos por dengue. Os casos são de notificação compulsória semanal, enquanto os óbitos suspeitos pela doença são de notificação compulsória imediata, em até 24 horas, para as esferas de gestão previstas na regulamentação. Assim, não procede a alegação de que todo caso suspeito de dengue, simplesmente por se tratar de arbovirose ou ocorrer em área endêmica, deva ser obrigatoriamente notificado em até 24 horas. O Ministério da Saúde estabelece que todo caso suspeito ou confirmado de dengue deve ser notificado ao serviço de Vigilância Epidemiológica e registrado no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Essa obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com a periodicidade da notificação. Para casos de dengue, a periodicidade estabelecida na Lista Nacional é semanal; para óbitos suspeitos por dengue, é imediata. Também não procede eventual interpretação de que a prova do laço positiva, isoladamente, transforme o caso apresentado em dengue grave. A prova do laço constitui elemento de avaliação clínica, mas sua positividade, por si só, não estabelece a classificação de dengue grave nem modifica automaticamente a periodicidade nacional de notificação do caso descrito. Em relação à rubéola, trata-se de doença submetida à vigilância epidemiológica intensificada, devendo o caso suspeito ser prontamente notificado e investigado, sem necessidade de aguardar confirmação laboratorial. Essa necessidade assume especial relevância no contexto apresentado, por tratar-se de gestante, diante das implicações relacionadas à Síndrome da Rubéola Congênita. A alternativa A é, portanto, a única que estabelece adequadamente a diferenciação temporal exigida pela questão: notificação semanal para o caso suspeito de dengue e notificação imediata para a suspeita de rubéola. A alternativa B não pode ser considerada correta porque classifica ambos os casos como de notificação compulsória imediata, atribuindo à dengue periodicidade incompatível com a Lista Nacional vigente. A alternativa C também está incorreta, pois considera que a prova do laço positiva, isoladamente, caracterizaria dengue grave e, simultaneamente, condiciona a notificação da suspeita de rubéola à confirmação laboratorial. A notificação de doença de notificação compulsória deve ocorrer a partir da suspeita quando assim previsto, não sendo adequado aguardar confirmação laboratorial para iniciar o fluxo de vigilância. A alternativa D, por sua vez,

RECURSOS

inverte a periodicidade aplicável à rubéola e estabelece comunicação à ANVISA que não corresponde ao fluxo ordinário de notificação epidemiológica apresentado na situação. Não existe, portanto, inconsistência capaz de produzir duas respostas corretas ou ausência de alternativa adequada. Ao contrário, a aplicação da Lista Nacional de Notificação Compulsória permite distinguir objetivamente a periodicidade correspondente às condições apresentadas. Ressalta-se, ainda, que obrigatoriedade de notificação e periodicidade da notificação são conceitos distintos. O fato de todo caso suspeito de dengue dever ser notificado não significa que sua notificação esteja classificada nacionalmente como imediata. A normativa vigente expressamente reserva a notificação imediata, no item referente à dengue, aos óbitos pela doença, mantendo os casos no fluxo semanal. Dessa forma, os argumentos apresentados não afastam a correção da alternativa indicada no gabarito. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 23 na alternativa A.

RECURSOS

2517	411	KESLEY FABIANA KUHN PEREIRA	9	DEFERIDO	-
Em análise ao recurso administrativo interposto pelo candidato quanto à Questão 34 (disciplina de Legislação Municipal — Lei Municipal nº 2.635/2023), no qual pleiteiase a anulação do item sob a alegação de incoerência, omissão de condicionantes do caput do art. 12 e ausência de alternativa integralmente correta, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A análise minuciosa da estrutura normativa do art. 12 da referida lei municipal revela que o caput encerra sua redação com o conectivo "da seguinte forma:", o qual vincula obrigatoriamente a concessão do parcelamento às condições materiais e formais descritas nos parágrafos subsequentes. Ao suprimir a expressão do caput e omitir as condicionantes legais do texto da alternativa A, a questão criou uma asserção genérica, dando a entender que qualquer taxa ambiental municipal seria passível de parcelamento por mero pedido do interessado. Diante da ausência de uma alternativa integralmente correta e tecnicamente precisa, a manutenção da questão prejudica a avaliação isonômica dos candidatos e a estrita fidelidade à legislação local exigida pelo edital. Ante o exposto, a Banca Examinadora CONHECE do recurso interposto e, no mérito, DEFERE o pedido do candidato para ANULAR A QUESTÃO.					
2713	2767	KETTY RANNE ALVES MARQUES RIBEIRO	34	QUESTÃO ANULADA	
2543	515	LAINÉ RHAYMORA MOREIRA DE SOUSA ALVES	34	DEFERIDO	-
2498	604	LARA CRISTINA FERRAZ	4	DEFERIDO	-

RECURSOS

2499

604

LARA CRISTINA FERRAZ

21

INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2500 604 LARA CRISTINA FERRAZ 15 INDEFERIDO

Prezado(a) candidato(a), Em análise ao recurso administrativo interposto contra o gabarito oficial da Questão 15 no qual se pleiteia a alteração de gabarito para a alternativa (A) ou, subsidiariamente, a anulação do item, a Banca Examinadora manifesta-se pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir dispostos. O enunciado da questão descreve conduta fática precisa e delimitada em seus elementos constitutivos: o agente público, aproveitando-se da função, "solicita ao motorista o pagamento de uma quantia em dinheiro". No Código Penal brasileiro, a diferenciação entre os tipos penais funcionais dá-se principalmente pelo verbo núcleo do tipo: • Corrupção Passiva (art. 317 do CP): Consiste na conduta de "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". • Concussão (art. 316 do CP): Consiste na conduta de "Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida". O enunciado utilizou expressamente a elementar "solicita", subsumindo-se de forma perfeita, direta e literal ao tipo penal do art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), sem qualquer menção a constrangimento, ameaça ou exigência de vantagem. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

2501

604

LARA CRISTINA FERRAZ

22

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas, não identificamos fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 22. A questão solicita expressamente a identificação do preenchimento metodologicamente correto da Parte I do campo destinado às causas do óbito na Declaração de Óbito, devendo as alternativas ser analisadas conforme os princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a certificação das causas de morte. Segundo as orientações do Ministério da Saúde, a Parte I da Declaração de Óbito deve apresentar a sequência de eventos que conduziu à morte, sendo registrada na linha "a" a doença, estado mórbido ou evento que causou diretamente o óbito; nas linhas subsequentes, quando existentes, as causas antecedentes ou intermediárias; e, na última linha efetivamente preenchida, a causa básica que iniciou a cadeia de eventos que culminou no óbito. Não se exige, portanto, o preenchimento obrigatório das quatro linhas da Parte I. O elemento fundamental é a existência de uma sequência clínica e fisiopatologicamente coerente, preservando-se a causa básica na última linha preenchida. O enunciado apresenta paciente com quadro clínico imediatamente anterior ao óbito caracterizado por dor precordial intensa em aperto, irradiação para membro superior esquerdo e sudorese profusa, estabelecendo expressamente a hipótese de provável Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) como evento relacionado ao óbito. Nesse contexto, a alternativa A, cuja adoção é requerida subsidiariamente pelo recorrente, não constitui melhor resposta, uma vez que registra "parada cardiorrespiratória" na linha "a". Parada cardiorrespiratória descreve mecanismo terminal de morte e não substitui a doença ou condição mórbida responsável pelo óbito quando esta pode ser identificada clinicamente. O mesmo problema ocorre na alternativa C, que incorpora "parada cardiocirculatória" à cadeia causal e apresenta sequência que não corresponde adequadamente à organização metodológica requerida. A alternativa D, igualmente, utiliza "parada respiratória" como causa imediata e apresenta sequência causal que não é a mais compatível com o quadro clínico descrito. A alternativa B, por sua vez, é a única que registra na linha "a" uma condição mórbida clinicamente definida — Infarto Agudo do Miocárdio — diretamente compatível com os sinais e sintomas apresentados nas horas anteriores ao óbito, estruturando as condições antecedentes nas linhas subsequentes e evitando a utilização de mecanismos terminais inespecíficos, como "parada cardiorrespiratória" ou "parada respiratória", em substituição ao diagnóstico clínico. Quanto à alegação de que a hipertensão arterial sistêmica, isoladamente, não comprovaria relação etiológica necessária com cardiopatia isquêmica crônica, tal argumento não torna a alternativa A correta nem impede a identificação da alternativa metodologicamente mais adequada dentre aquelas apresentadas. O objeto da questão é a aplicação da metodologia de preenchimento da cadeia causal da Declaração de Óbito, considerando os dados clínicos fornecidos e as alternativas disponíveis,

RECURSOS

e não a demonstração epidemiológica de relação causal exclusiva entre hipertensão arterial e doença isquêmica coronariana. Importa ainda destacar que condições que contribuam para o óbito sem integrar diretamente a cadeia causal podem ser registradas na Parte II da Declaração de Óbito. Entretanto, essa possibilidade não transforma mecanismos terminais como "parada cardiorrespiratória" em causas etiológicas adequadas para substituir a condição clínica responsável pelo óbito. Assim, a análise comparativa demonstra que a alternativa B permanece como a única opção que observa o princípio metodológico fundamental de registrar uma doença ou condição mórbida clinicamente definida na cadeia causal, iniciando pelo evento diretamente relacionado ao óbito e evitando mecanismos terminais inespecíficos como causa principal. Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração do gabarito para a alternativa A, tampouco vício que imponha a anulação da questão. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 22 na alternativa B.

RECURSOS

2502

604

LARA CRISTINA FERRAZ

32

INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente e confronto com as recomendações vigentes do Ministério da Saúde relativas à profilaxia pós-exposição da raiva humana, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da Questão 32, mantendo-se a alternativa D. O caso apresentado descreve mulher adulta vítima de mordedura por cão de rua desconhecido, não identificado e não disponível para observação, apresentando duas lesões profundas, com sangramento ativo e laceração de tecido subcutâneo. Tais características são relevantes para definição da conduta de profilaxia pós-exposição. O recurso sustenta que a alternativa D conteria informação potencialmente desatualizada em relação ao esquema vacinal recomendado pelo Ministério da Saúde. Entretanto, essa alegação não encontra respaldo nas atualizações vigentes do Protocolo de Profilaxia da Raiva Humana. A Nota Técnica nº 8/2022-CGZV/DEIDT/SVS/MS atualizou o protocolo brasileiro de profilaxia pré, pós e reexposição da raiva humana. Para situações nas quais está indicada profilaxia pós-exposição completa por via intramuscular, permanece estabelecido o esquema de quatro doses de vacina antirrábica, administradas nos dias 0, 3, 7 e 14. Além da vacinação, nos acidentes classificados como graves em que haja indicação de imunização passiva, deve ser administrado Soro Antirrábico (SAR) ou Imunoglobulina Humana Antirrábica (IGHAR), preferencialmente o mais precocemente possível. O Ministério da Saúde orienta que, quando indicada a imunização passiva e sendo possível identificar as lesões, deve-se infiltrar o volume indicado, ou o máximo possível, dentro ou ao redor da(s) lesão(ões). Quando não for possível infiltrar todo o volume no local, o restante poderá ser administrado por via intramuscular, observadas as recomendações técnicas pertinentes. Portanto, os elementos essenciais constantes da alternativa D — lavagem minuciosa do ferimento, imunização passiva e esquema vacinal de quatro doses nos dias 0, 3, 7 e 14 — são compatíveis com as recomendações atuais para o cenário de exposição grave por animal não disponível para observação. A atualização normativa posterior à Nota Informativa nº 26/2017 não tornou o esquema descrito na alternativa D obsoleto. Ao contrário, as orientações posteriores do Ministério da Saúde consolidaram o esquema de quatro doses para a profilaxia pós-exposição por via intramuscular nas situações correspondentes. As demais alternativas apresentam condutas incompatíveis com a situação descrita. A alternativa A propõe apenas duas doses de vacina e dispensa a imunização passiva, além de recomendar sutura imediata com pontos apertados. O Ministério da Saúde não recomenda rotineiramente sutura dos ferimentos potencialmente expostos ao vírus da raiva e, quando esta for indispensável, estabelece cuidados específicos relacionados à infiltração prévia do imunobiológico. A alternativa B posterga indevidamente a profilaxia, apesar de o animal agressor ser desconhecido e não estar disponível para observação. A alternativa C,

RECURSOS

embora apresente o esquema vacinal de quatro doses, dispensa a imunização passiva exclusivamente em razão de a agressão ter ocorrido em membro superior. A localização anatômica no membro superior não constitui, isoladamente, fundamento para excluir SAR ou IGHAR quando estes estiverem indicados pelas características da exposição e do animal agressor. Registra-se ainda que, em 2026, o Ministério da Saúde publicou orientação técnica específica reforçando a correta indicação e utilização do soro antirrábico nos esquemas de profilaxia da raiva humana, demonstrando a permanência da imunização passiva como componente relevante da profilaxia pós-exposição quando indicada. Dessa forma, não se identifica desatualização do esquema descrito na alternativa D capaz de comprometer a questão. Ao contrário, ela é a única opção que reúne adequadamente os componentes fundamentais da profilaxia indicada para a situação apresentada. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 32 na alternativa D.

RECURSOS

2503 604 LARA CRISTINA FERRAZ 3 INDEFERIDO

Após analisar a questão a banca entende que não há duplo sentido na alternativa A, visto que os adjuntos adverbiais de tempo estão bem delimitados, a locução "para o serviço" refere-se claramente às ligações, e o dado percentual é inequívoco. É uma frase puramente informativa e objetiva, portando a linguagem é empregada predominantemente em sentido denotativo. Permanece o gabarito oficial da questão 3, alternativa A.

2504 604 LARA CRISTINA FERRAZ 16 INDEFERIDO

Prezado(a) candidato(a), Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 16 (cujo gabarito oficial apontou a Alternativa D — Violação de sigilo funcional), no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de ambiguidade conceitual e subsunção da conduta ao tipo penal de Prevaricação, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O caso hipotético traz em seu núcleo fático a conduta descrita de forma unívoca: o servidor público "revelou informação sigilosa de que tinha ciência em razão do cargo". No Código Penal brasileiro, essa conduta ajusta-se perfeitamente e de forma literal ao crime de Violação de Sigilo Funcional, previsto no art. 325: "Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:"(DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940) A conduta descrita no enunciado perfaz exatamente todos os elementos constitutivos (objetivos e subjetivos) do art. 325 do Código Penal. A alegação do recorrente de que o ato de beneficiar um amigo atrairia a tipificação do crime de Prevaricação (art. 319 do CP) não procede técnico-juridicamente. • Núcleo do Tipo na Prevaricação: O art. 319 do CP tipifica a conduta de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei". No caso concreto sob análise, o servidor não retardou, omitiu ou praticou um ato funcional/administrativo de ofício contra lei; ele vazou/revelou um segredo funcional. • Princípio da Especialidade: Ainda que o agente atue movido por simpatia, amizade ou interesse em beneficiar terceiro, o Código Penal possui norma incriminadora específica para a conduta de revelar fato sigiloso sabido em razão do cargo (art. 325). A existência de um fim de beneficiar outrem não descaracteriza o núcleo do crime de violação de sigilo nem o converte em prevaricação, delito este de caráter subsidiário e aplicável a omissões ou atos de ofício em sentido estrito. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2505 604 LARA CRISTINA FERRAZ 10 INDEFERIDO

Após análise do recurso a banca entende que em "o fenômeno se intensificou somente no Nordeste", somente é advérbio, pois modifica a ideia expressa na oração, indicando restrição/exclusão. É equivalente a "apenas". Assim, a palavra "somente" é plenamente adequada na frase apresentada, visto que ela se classifica como advérbio de exclusão/restrrição. Desta forma, mantém-se o gabarito oficial divulgado para a questão 10, alternativa A

RECURSOS

2506 604 LARA CRISTINA FERRAZ 5 INDEFERIDO

Após análise do recurso solicitado, a banca reafirma que as regras de acentuação gráfica da língua portuguesa aplicadas na questão fundamentam-se no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, com vigência plena obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2016), com enfoque no Texto do Acordo Ortográfico (Anexo ao Decreto nº 6.583/2008), Base IX (Da acentuação gráfica das palavras oxítonas, paroxítonas e proparoxítonas). Não há ambiguidade nos itens. Os itens falsos (II e V) contêm erros conceituais diretos (o item II erra a classificação da sílaba tônica, e o item V afirma que uma palavra não acentuada recebe acento). A estrutura da questão é clara e linear, permitindo a eliminação segura das alternativas incorretas. Sendo assim, permanece o gabarito oficial da questão 5, alternativa B.

RECURSOS

2664 223 LARA JULIA DE SOUZA ALVES

24

INDEFERIDO

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 24, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa D. Os recursos sustentam que a suspeita de leptospirose estaria submetida obrigatoriamente à notificação compulsória imediata, em até 24 horas, requerendo, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C. O argumento decorre de interpretação inadequada das regras que disciplinam a notificação compulsória. A legislação sanitária estabelece que a notificação compulsória deve ser realizada diante da suspeita ou confirmação das doenças e agravos incluídos na Lista Nacional. Entretanto, o fato de a notificação ser obrigatória desde a suspeita não significa que todas as doenças constantes da Lista Nacional estejam submetidas ao prazo de 24 horas. A própria regulamentação diferencia expressamente duas modalidades: notificação compulsória imediata, realizada em até 24 horas, e notificação compulsória semanal, realizada em até sete dias, conforme a classificação atribuída a cada doença, agravo ou evento de saúde pública. Na Lista Nacional de Notificação Compulsória, a leptospirose está submetida ao fluxo de notificação compulsória semanal, não sendo classificada, para todo caso individual suspeito, como doença de notificação compulsória imediata ao Ministério da Saúde. Dessa forma, a alternativa C não pode ser considerada correta, pois afirma que a leptospirose seria de "notificação compulsória imediata para o Ministério da Saúde (em até 24 horas) em qualquer situação de atendimento individual isolado". Tal generalização não corresponde à classificação estabelecida na Lista Nacional. Cumpre esclarecer também que os recursos confundem a obrigação de notificar a partir da suspeita clínica com o prazo aplicável à respectiva notificação. São elementos distintos. A suspeita clínica é suficiente para desencadear a obrigação de notificar, sem necessidade de confirmação laboratorial; entretanto, o prazo e o fluxo dessa comunicação são aqueles definidos para a doença ou evento na regulamentação vigente. A alternativa A, portanto, também é incorreta, pois condiciona a notificação à confirmação laboratorial por teste de aglutinação microscópica ou isolamento bacteriano. A vigilância epidemiológica da leptospirose não exige que se aguarde confirmação laboratorial para iniciar a notificação e investigação do caso suspeito. A alternativa B igualmente não encontra respaldo nas diretrizes de vigilância, pois a investigação epidemiológica da leptospirose envolve a identificação das possíveis fontes de exposição e dos fatores ambientais e ocupacionais relacionados à transmissão, não se restringindo ao tratamento antimicrobiano do paciente. Quanto à ocorrência de surto, a situação possui natureza epidemiológica distinta do caso individual isolado. Um surto pode configurar evento de saúde pública que demande comunicação imediata às autoridades de saúde para adoção oportuna das medidas de investigação e controle, conforme as normas de vigilância em saúde. Assim, a

RECURSOS

alternativa D é a única que diferencia adequadamente o fluxo aplicável ao caso suspeito individual de leptospirose, submetido à notificação compulsória semanal, da situação epidemiológica de surto, que demanda comunicação imediata para desencadeamento das medidas de vigilância e controle. Registra-se, ainda, que a referência normativa apresentada nos recursos contém inexatidão quanto à identificação do ato normativo. A norma federal de 17 de fevereiro de 2016 que definiu a Lista Nacional e disciplinou os procedimentos de notificação compulsória é a Portaria GM/MS nº 204/2016, e não "Portaria GM/MS nº 2.064/2016". A referida Portaria estabelece expressamente que a notificação compulsória pode ser imediata ou semanal e define a notificação semanal como aquela realizada em até sete dias. Portanto, os dispositivos gerais referentes à obrigatoriedade da notificação a partir da suspeita não podem ser interpretados isoladamente como determinação de notificação em até 24 horas para todas as doenças constantes da Lista Nacional. Não existe, portanto, fundamento para alteração do gabarito para a alternativa C. Ao contrário, a própria regulamentação utilizada como fundamento recursal confirma a necessidade de distinguir obrigatoriedade da notificação, momento em que ela é desencadeada e periodicidade estabelecida para cada doença ou evento. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 24 na alternativa D.

RECURSOS

2698 223 LARA JULIA DE SOUZA ALVES

21

INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2705	223	LARA JULIA DE SOUZA ALVES	4	INDEFERIDO	Ao analisar a questão 4, a banca entende que o tem III apresenta incorreção técnica ao classificar o termo como complemento nominal. Diante do exposto haverá alteração do gabarito da questão 4 para a alternativa C
2591	4153	LAYZE CIRQUEIRA COELHO	34	DEFERIDO	-
2532	473	LORENA KELLEN ALVES DOS SANTOS	9	INDEFERIDO	Após análise da questão, a banca entende que, de acordo com o enunciado da questão: "Considerando a relação entre a linguagem verbal e a linguagem não verbal na construção dos sentidos da tirinha(...)", deixa evidente a relação entre as duas linguagens. Além disso, a tirinha constrói seu sentido pela articulação entre linguagem verbal e linguagem não verbal. O texto verbal informa que o nome "Brasil" está relacionado ao pau-brasil, cuja madeira possuía uma tinta vermelha de grande valor, e destaca que a árvore foi explorada até quase a extinção. As imagens complementam essas informações ao representar a árvore, a madeira e os personagens diante dela, reforçando visualmente o processo de exploração. Assim, os dois tipos de linguagem atuam de maneira complementar para apresentar a importância histórica do pau-brasil e, ao mesmo tempo, provocar uma reflexão crítica sobre sua exploração predatória. Permanece o gabarito da questão 9, alternativa C
2587	473	LORENA KELLEN ALVES DOS SANTOS	40	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2600	4319	LUAN BENTO DE OLIVEIRA FARIAS	34	DEFERIDO	-
2625	4271	LUCÉLIA BENTO DE OLIVEIRA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2530	3745	LUDMILA TAVERNY MUCHEL	34	DEFERIDO	-
2540	156	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS LESSA	9	DEFERIDO	-

RECURSOS

Trata-se de recurso interposto por candidato contra o gabarito oficial de questão objetiva, onde pleiteia-se a alteração do gabarito ou a anulação do item, sob o fundamento de que a Alternativa C não reflete com precisão técnica a definição constitucional do Princípio da Anterioridade Tributária. A Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A anterioridade tributária atua diretamente sobre a eficácia da lei que institui ou majora tributos, impedindo a sua exigibilidade imediata no mundo jurídico. O efeito prático direto do regramento constitucional é justamente postergar/diferir a aplicação da norma no tempo para resguardar a não surpresa do contribuinte. Ao analisar o quadro geral de opções, verifica-se que as demais alternativas descrevem institutos jurídicos completamente distintos e inconfundíveis: • Alternativa A: Conceitua o Princípio da Irretroatividade. • Alternativa B: Conceitua o Princípio da Legalidade. • Alternativa D: Conceitua a Imunidade Recíproca. Dessa forma, a alternativa C traduz de maneira correta o núcleo do Princípio da Anterioridade no contexto das opções apresentadas, sendo a única alternativa juridicamente válida. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

2681	156	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS LESSA	21	INDEFERIDO
------	-----	--------------------------------	----	------------

2715	2031	MARCELA PEREIRA DE SOUSA	34	DEFERIDO	-
2641	1336	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	31	DEFERIDO	-
2642	1336	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	32	GABARITO ALTERADO	-
2643	1336	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	34	GABARITO ALTERADO	-
2541	1030	MARIA AUXILIADORA TAVEIRA LOPES	40	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2557	1030	MARIA AUXILIADORA TAVEIRA LOPES	1	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
2688	2178	MARIA EDUARDA ADOLFO ALVES	4	DEFERIDO	-

RECURSOS

2514	2724	MARIA LUZIA LIMA ALVES	31	INDEFERIDO
------	------	------------------------	----	------------

A candidata requer a anulação da Questão 22, sustentando a existência de erro conceitual no enunciado ao utilizar a expressão "modalidade licitatória dispensa", argumentando que a dispensa de licitação é hipótese de contratação direta, e não uma modalidade licitatória. Ainda que o art. 28 da Lei no 14.133/2021 decline taxativamente o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo como modalidades de licitação, o emprego do termo no enunciado deu-se em sentido meramente genérico e descritivo para contextualizar o tema de contratação direta por dispensa de licitação. O comando principal da questão é cristalino e impositivo ao exigir do candidato o seguinte conhecimento técnico: "assinale a alternativa que contenha apenas hipóteses de dispensa de licitação." A impropriedade terminológica secundária no prefixo do enunciado não induz o candidato a erro quanto ao objeto central da avaliação, tampouco compromete a identificação da única alternativa que atende rigorosamente ao comando. questão avalia a distinção fundamental entre as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei no 14.133/2021) e de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei no 14.133/2021): • Alternativa B (CORRETA): Apresenta exclusivamente hipóteses de dispensa de licitação (art. 75, I/II — dispensa por valor; art. 75, VIII — emergência ou calamidade pública; art. 75, III — guerra, estado de defesa e estado de sítio). • Alternativa A (Incorreta): Mescla dispensa com hipótese de inexigibilidade (contratação de profissional do setor artístico — art. 74, II). • Alternativa C (Incorreta): Apresenta hipótese de inexigibilidade (fornecedor exclusivo — art. 74, I; aquisição/locação de imóvel específico — art. 74, V). • Alternativa D (Incorreta): Inclui hipótese de inexigibilidade (serviços técnicos especializados de natureza notória — art. 74, III). Inexiste obscuridade que impeça a aferição do conhecimento do candidato ou que contamine a higidez da questão. A alternativa B sobressai como a única opção em que todos os itens elencados se enquadram perfeitamente no rol de dispensa de licitação previsto na legislação de regência.

RECURSOS

2608	2724	MARIA LUZIA LIMA ALVES	22	INDEFERIDO	A candidata requer a anulação da Questão 22, sustentando a existência de erro conceitual no enunciado ao utilizar a expressão "modalidade licitatória dispensa", argumentando que a dispensa de licitação é hipótese de contratação direta, e não uma modalidade licitatória. Ainda que o art. 28 da Lei no 14.133/2021 decline taxativamente o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo como modalidades de licitação, o emprego do termo no enunciado deu-se em sentido meramente genérico e descritivo para contextualizar o tema de contratação direta por dispensa de licitação. O comando principal da questão é cristalino e impositivo ao exigir do candidato o seguinte conhecimento técnico: "assinale a alternativa que contenha apenas hipóteses de dispensa de licitação." A impropriedade terminológica secundária no prefixo do enunciado não induz o candidato a erro quanto ao objeto central da avaliação, tampouco compromete a identificação da única alternativa que atende rigorosamente ao comando. questão avalia a distinção fundamental entre as hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei no 14.133/2021) e de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei no 14.133/2021): • Alternativa B (CORRETA): Apresenta exclusivamente hipóteses de dispensa de licitação (art. 75, I/II — dispensa por valor; art. 75, VIII — emergência ou calamidade pública; art. 75, III — guerra, estado de defesa e estado de sítio). • Alternativa A (Incorreta): Mescla dispensa com hipótese de inexigibilidade (contratação de profissional do setor artístico — art. 74, II). • Alternativa C (Incorreta): Apresenta hipótese de inexigibilidade (fornecedor exclusivo — art. 74, I; aquisição/locação de imóvel específico — art. 74, V). • Alternativa D (Incorreta): Inclui hipótese de inexigibilidade (serviços técnicos especializados de natureza notória — art. 74, III). Inexiste obscuridade que impeça a aferição do conhecimento do candidato ou que contamine a higidez da questão. A alternativa B sobressai como a única opção em que todos os itens elencados se enquadram perfeitamente no rol de dispensa de licitação previsto na legislação de regência.
2511	921	MARIANA GONÇALVES BORGES	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2513	921	MARIANA GONÇALVES BORGES	27	DEFERIDO	-

RECURSOS

2586 3779 MATHEUS AZEVEDO ZAIBAK

21

INDEFERIDO

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 21, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito. A questão solicita a identificação da conduta imediata diante de mulher adulta que relata violência física reiterada praticada pelo parceiro, apresentando sinais objetivos de agressões em diferentes momentos e manifestando temor relacionado à própria segurança e à de seus filhos. A legislação brasileira estabelece expressamente a obrigatoriedade da notificação dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida nos serviços de saúde, independentemente de autorização da vítima. Além da notificação no âmbito sanitário, a Lei nº 10.778/2003, com redação conferida pela Lei nº 13.931/2019, estabeleceu procedimento distinto de comunicação externa, determinando que os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo legalmente estabelecido. A regulamentação do Ministério da Saúde igualmente distingue a notificação compulsória destinada à vigilância em saúde da comunicação externa destinada à autoridade policial. São procedimentos com finalidades e fluxos próprios, não podendo a obrigatoriedade da comunicação prevista em lei ser confundida com a necessidade de consentimento da vítima para realização da notificação epidemiológica. Importa ainda esclarecer que a comunicação externa obrigatória não significa, necessariamente, exposição irrestrita da identidade da mulher. A regulamentação ministerial prevê mecanismos de preservação do sigilo e estabelece hipóteses e procedimentos próprios para comunicação com ou sem elementos identificadores, justamente para compatibilizar o dever legal de comunicação com a proteção da vítima. Nesse sentido, não procede a tese de que a vontade da paciente de não acionar a polícia seja suficiente, por si só, para afastar o dever legal de comunicação externa estabelecido pela Lei nº 13.931/2019. A alternativa C, embora contemple adequadamente acolhimento, articulação com a rede de proteção e elaboração de plano de segurança, condiciona a comunicação aos órgãos de segurança pública ao aval da paciente. Tal condicionamento não corresponde integralmente à disciplina legal vigente, que prevê comunicação externa obrigatória dos casos de violência contra a mulher. A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois condiciona a notificação compulsória no SINAN à assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido pela vítima. A notificação compulsória constitui dever sanitário e independe dessa autorização. A alternativa A, por sua vez, equipara indevidamente a notificação compulsória sanitária à comunicação policial e fundamenta a conduta genericamente na existência de qualquer indício de crime de lesão corporal, sem contemplar adequadamente a sistemática específica de notificação e comunicação estabelecida para a violência contra a mulher. A alternativa

RECURSOS

D é a única que reconhece simultaneamente a obrigatoriedade da atuação sanitária e a existência do dever legal de comunicação externa, inclusive diante da manifestação da paciente de que não deseja o acionamento policial, aspecto expressamente relevante no caso apresentado. A referência ao risco apresentada na alternativa D deve ser compreendida no contexto clínico descrito, caracterizado por agressões físicas reiteradas, lesões em diferentes estágios de evolução e relato de temor relacionado à segurança familiar, reforçando a necessidade de avaliação e adoção de medidas protetivas. Cumpre ainda destacar que a comunicação externa prevista na Lei nº 13.931/2019 não se confunde com denúncia criminal realizada pela vítima, registro de boletim de ocorrência ou representação criminal. Trata-se de obrigação legal própria dos serviços de saúde, submetida às regras de proteção e sigilo estabelecidas na regulamentação sanitária. Dessa forma, a análise sistemática do enunciado e das alternativas demonstra que as opções A, B e C apresentam incompatibilidades que impedem sua adoção como resposta, enquanto a alternativa D é a única que contempla o dever de atuação diante da violência e a obrigatoriedade legal de comunicação externa prevista para casos de violência contra a mulher. Não se verifica, portanto, alternativa concorrente integralmente apta a substituir o gabarito estabelecido. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 21 na alternativa D.

RECURSOS

2588 3779 MATHEUS AZEVEDO ZAIBAK 23 INDEFERIDO

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 23, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão. A questão solicita a identificação do fluxo cronológico de notificação compulsória de dois casos suspeitos distintos: dengue e rubéola. A resolução exige a aplicação da Lista Nacional de Notificação Compulsória vigente e a diferenciação entre notificação compulsória semanal e imediata. No que se refere à dengue, a regulamentação nacional vigente estabelece expressamente distinção entre casos de dengue e óbitos por dengue. Os casos são de notificação compulsória semanal, enquanto os óbitos suspeitos pela doença são de notificação compulsória imediata, em até 24 horas, para as esferas de gestão previstas na regulamentação. Assim, não procede a alegação de que todo caso suspeito de dengue, simplesmente por se tratar de arbovirose ou ocorrer em área endêmica, deva ser obrigatoriamente notificado em até 24 horas. O Ministério da Saúde estabelece que todo caso suspeito ou confirmado de dengue deve ser notificado ao serviço de Vigilância Epidemiológica e registrado no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Essa obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com a periodicidade da notificação. Para casos de dengue, a periodicidade estabelecida na Lista Nacional é semanal; para óbitos suspeitos por dengue, é imediata. Também não procede eventual interpretação de que a prova do laço positiva, isoladamente, transforme o caso apresentado em dengue grave. A prova do laço constitui elemento de avaliação clínica, mas sua positividade, por si só, não estabelece a classificação de dengue grave nem modifica automaticamente a periodicidade nacional de notificação do caso descrito. Em relação à rubéola, trata-se de doença submetida à vigilância epidemiológica intensificada, devendo o caso suspeito ser prontamente notificado e investigado, sem necessidade de aguardar confirmação laboratorial. Essa necessidade assume especial relevância no contexto apresentado, por tratar-se de gestante, diante das implicações relacionadas à Síndrome da Rubéola Congênita. A alternativa A é, portanto, a única que estabelece adequadamente a diferenciação temporal exigida pela questão: notificação semanal para o caso suspeito de dengue e notificação imediata para a suspeita de rubéola. A alternativa B não pode ser considerada correta porque classifica ambos os casos como de notificação compulsória imediata, atribuindo à dengue periodicidade incompatível com a Lista Nacional vigente. A alternativa C também está incorreta, pois considera que a prova do laço positiva, isoladamente, caracterizaria dengue grave e, simultaneamente, condiciona a notificação da suspeita de rubéola à confirmação laboratorial. A notificação de doença de notificação compulsória deve ocorrer a partir da suspeita quando assim previsto, não sendo adequado aguardar confirmação laboratorial para iniciar o fluxo de vigilância. A alternativa D, por sua vez,

RECURSOS

inverte a periodicidade aplicável à rubéola e estabelece comunicação à ANVISA que não corresponde ao fluxo ordinário de notificação epidemiológica apresentado na situação. Não existe, portanto, inconsistência capaz de produzir duas respostas corretas ou ausência de alternativa adequada. Ao contrário, a aplicação da Lista Nacional de Notificação Compulsória permite distinguir objetivamente a periodicidade correspondente às condições apresentadas. Ressalta-se, ainda, que obrigatoriedade de notificação e periodicidade da notificação são conceitos distintos. O fato de todo caso suspeito de dengue dever ser notificado não significa que sua notificação esteja classificada nacionalmente como imediata. A normativa vigente expressamente reserva a notificação imediata, no item referente à dengue, aos óbitos pela doença, mantendo os casos no fluxo semanal. Dessa forma, os argumentos apresentados não afastam a correção da alternativa indicada no gabarito. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 23 na alternativa A.

RECURSOS

2662	4106	MATHEUS MESSIAS BASTOS SOUZA	38	QUESTÃO ANULADA	-
2648	1151	MAYBI MIDORI CARLINI SATO	39	DEFERIDO	-
2667	1151	MAYBI MIDORI CARLINI SATO	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2691	1151	MAYBI MIDORI CARLINI SATO	29	DEFERIDO	-
2571	1613	MYLLENA BARBOSA DE SOUZA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2572	1613	MYLLENA BARBOSA DE SOUZA	22	QUESTÃO ANULADA	-
2714	4230	NAGELLA FELICIANA DE SOUSA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2716	4230	NAGELLA FELICIANA DE SOUSA	22	DEFERIDO	-
2717	4230	NAGELLA FELICIANA DE SOUSA	24	DEFERIDO	-

RECURSOS

2719	2332	NATALIA SOARES MÁGIO	22	INDEFERIDO
------	------	----------------------	----	------------

Após análise das razões apresentadas, não identificamos fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 22. A questão solicita expressamente a identificação do preenchimento metodologicamente correto da Parte I do campo destinado às causas do óbito na Declaração de Óbito, devendo as alternativas ser analisadas conforme os princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a certificação das causas de morte. Segundo as orientações do Ministério da Saúde, a Parte I da Declaração de Óbito deve apresentar a sequência de eventos que conduziu à morte, sendo registrada na linha "a" a doença, estado mórbido ou evento que causou diretamente o óbito; nas linhas subsequentes, quando existentes, as causas antecedentes ou intermediárias; e, na última linha efetivamente preenchida, a causa básica que iniciou a cadeia de eventos que culminou no óbito. Não se exige, portanto, o preenchimento obrigatório das quatro linhas da Parte I. O elemento fundamental é a existência de uma sequência clínica e fisiopatologicamente coerente, preservando-se a causa básica na última linha preenchida. O enunciado apresenta paciente com quadro clínico imediatamente anterior ao óbito caracterizado por dor precordial intensa em aperto, irradiação para membro superior esquerdo e sudorese profusa, estabelecendo expressamente a hipótese de provável Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) como evento relacionado ao óbito. Nesse contexto, a alternativa A, cuja adoção é requerida subsidiariamente pelo recorrente, não constitui melhor resposta, uma vez que registra "parada cardiorrespiratória" na linha "a". Parada cardiorrespiratória descreve mecanismo terminal de morte e não substitui a doença ou condição mórbida responsável pelo óbito quando esta pode ser identificada clinicamente. O mesmo problema ocorre na alternativa C, que incorpora "parada cardiocirculatória" à cadeia causal e apresenta sequência que não corresponde adequadamente à organização metodológica requerida. A alternativa D, igualmente, utiliza "parada respiratória" como causa imediata e apresenta sequência causal que não é a mais compatível com o quadro clínico descrito. A alternativa B, por sua vez, é a única que registra na linha "a" uma condição mórbida clinicamente definida — Infarto Agudo do Miocárdio — diretamente compatível com os sinais e sintomas apresentados nas horas anteriores ao óbito, estruturando as condições antecedentes nas linhas subsequentes e evitando a utilização de mecanismos terminais inespecíficos, como "parada cardiorrespiratória" ou "parada respiratória", em substituição ao diagnóstico clínico. Quanto à alegação de que a hipertensão arterial sistêmica, isoladamente, não comprovaria relação etiológica necessária com cardiopatia isquêmica crônica, tal argumento não torna a alternativa A correta nem impede a identificação da alternativa metodologicamente mais adequada dentre aquelas apresentadas. O objeto da questão é a aplicação da metodologia de preenchimento da cadeia causal da Declaração de Óbito, considerando os dados clínicos fornecidos e as alternativas disponíveis,

RECURSOS

e não a demonstração epidemiológica de relação causal exclusiva entre hipertensão arterial e doença isquêmica coronariana. Importa ainda destacar que condições que contribuam para o óbito sem integrar diretamente a cadeia causal podem ser registradas na Parte II da Declaração de Óbito. Entretanto, essa possibilidade não transforma mecanismos terminais como "parada cardiorrespiratória" em causas etiológicas adequadas para substituir a condição clínica responsável pelo óbito. Assim, a análise comparativa demonstra que a alternativa B permanece como a única opção que observa o princípio metodológico fundamental de registrar uma doença ou condição mórbida clinicamente definida na cadeia causal, iniciando pelo evento diretamente relacionado ao óbito e evitando mecanismos terminais inespecíficos como causa principal. Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração do gabarito para a alternativa A, tampouco vício que imponha a anulação da questão. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 22 na alternativa B.

RECURSOS

2582 179 NATHAN OLIVEIRA CARDOSO 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2593 179 NATHAN OLIVEIRA CARDOSO 28 QUESTÃO ANULADA

-

RECURSOS

2555

9

NAYRA FERNANDES DA COSTA

24

INDEFERIDO

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 24, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa D. Os recursos sustentam que a suspeita de leptospirose estaria submetida obrigatoriamente à notificação compulsória imediata, em até 24 horas, requerendo, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C. O argumento decorre de interpretação inadequada das regras que disciplinam a notificação compulsória. A legislação sanitária estabelece que a notificação compulsória deve ser realizada diante da suspeita ou confirmação das doenças e agravos incluídos na Lista Nacional. Entretanto, o fato de a notificação ser obrigatória desde a suspeita não significa que todas as doenças constantes da Lista Nacional estejam submetidas ao prazo de 24 horas. A própria regulamentação diferencia expressamente duas modalidades: notificação compulsória imediata, realizada em até 24 horas, e notificação compulsória semanal, realizada em até sete dias, conforme a classificação atribuída a cada doença, agravo ou evento de saúde pública. Na Lista Nacional de Notificação Compulsória, a leptospirose está submetida ao fluxo de notificação compulsória semanal, não sendo classificada, para todo caso individual suspeito, como doença de notificação compulsória imediata ao Ministério da Saúde. Dessa forma, a alternativa C não pode ser considerada correta, pois afirma que a leptospirose seria de "notificação compulsória imediata para o Ministério da Saúde (em até 24 horas) em qualquer situação de atendimento individual isolado". Tal generalização não corresponde à classificação estabelecida na Lista Nacional. Cumpre esclarecer também que os recursos confundem a obrigação de notificar a partir da suspeita clínica com o prazo aplicável à respectiva notificação. São elementos distintos. A suspeita clínica é suficiente para desencadear a obrigação de notificar, sem necessidade de confirmação laboratorial; entretanto, o prazo e o fluxo dessa comunicação são aqueles definidos para a doença ou evento na regulamentação vigente. A alternativa A, portanto, também é incorreta, pois condiciona a notificação à confirmação laboratorial por teste de aglutinação microscópica ou isolamento bacteriano. A vigilância epidemiológica da leptospirose não exige que se aguarde confirmação laboratorial para iniciar a notificação e investigação do caso suspeito. A alternativa B igualmente não encontra respaldo nas diretrizes de vigilância, pois a investigação epidemiológica da leptospirose envolve a identificação das possíveis fontes de exposição e dos fatores ambientais e ocupacionais relacionados à transmissão, não se restringindo ao tratamento antimicrobiano do paciente. Quanto à ocorrência de surto, a situação possui natureza epidemiológica distinta do caso individual isolado. Um surto pode configurar evento de saúde pública que demande comunicação imediata às autoridades de saúde para adoção oportuna das medidas de investigação e controle, conforme as normas de vigilância em saúde. Assim, a

RECURSOS

alternativa D é a única que diferencia adequadamente o fluxo aplicável ao caso suspeito individual de leptospirose, submetido à notificação compulsória semanal, da situação epidemiológica de surto, que demanda comunicação imediata para desencadeamento das medidas de vigilância e controle. Registra-se, ainda, que a referência normativa apresentada nos recursos contém inexatidão quanto à identificação do ato normativo. A norma federal de 17 de fevereiro de 2016 que definiu a Lista Nacional e disciplinou os procedimentos de notificação compulsória é a Portaria GM/MS nº 204/2016, e não "Portaria GM/MS nº 2.064/2016". A referida Portaria estabelece expressamente que a notificação compulsória pode ser imediata ou semanal e define a notificação semanal como aquela realizada em até sete dias. Portanto, os dispositivos gerais referentes à obrigatoriedade da notificação a partir da suspeita não podem ser interpretados isoladamente como determinação de notificação em até 24 horas para todas as doenças constantes da Lista Nacional. Não existe, portanto, fundamento para alteração do gabarito para a alternativa C. Ao contrário, a própria regulamentação utilizada como fundamento recursal confirma a necessidade de distinguir obrigatoriedade da notificação, momento em que ela é desencadeada e periodicidade estabelecida para cada doença ou evento. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 24 na alternativa D.

RECURSOS

2692 9 NAYRA FERNANDES DA COSTA

22 INDEFERIDO

Após análise das razões apresentadas, não identificamos fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 22. A questão solicita expressamente a identificação do preenchimento metodologicamente correto da Parte I do campo destinado às causas do óbito na Declaração de Óbito, devendo as alternativas ser analisadas conforme os princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a certificação das causas de morte. Segundo as orientações do Ministério da Saúde, a Parte I da Declaração de Óbito deve apresentar a sequência de eventos que conduziu à morte, sendo registrada na linha "a" a doença, estado mórbido ou evento que causou diretamente o óbito; nas linhas subsequentes, quando existentes, as causas antecedentes ou intermediárias; e, na última linha efetivamente preenchida, a causa básica que iniciou a cadeia de eventos que culminou no óbito. Não se exige, portanto, o preenchimento obrigatório das quatro linhas da Parte I. O elemento fundamental é a existência de uma sequência clínica e fisiopatologicamente coerente, preservando-se a causa básica na última linha preenchida. O enunciado apresenta paciente com quadro clínico imediatamente anterior ao óbito caracterizado por dor precordial intensa em aperto, irradiação para membro superior esquerdo e sudorese profusa, estabelecendo expressamente a hipótese de provável Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) como evento relacionado ao óbito. Nesse contexto, a alternativa A, cuja adoção é requerida subsidiariamente pelo recorrente, não constitui melhor resposta, uma vez que registra "parada cardiorrespiratória" na linha "a". Parada cardiorrespiratória descreve mecanismo terminal de morte e não substitui a doença ou condição mórbida responsável pelo óbito quando esta pode ser identificada clinicamente. O mesmo problema ocorre na alternativa C, que incorpora "parada cardiocirculatória" à cadeia causal e apresenta sequência que não corresponde adequadamente à organização metodológica requerida. A alternativa D, igualmente, utiliza "parada respiratória" como causa imediata e apresenta sequência causal que não é a mais compatível com o quadro clínico descrito. A alternativa B, por sua vez, é a única que registra na linha "a" uma condição mórbida clinicamente definida — Infarto Agudo do Miocárdio — diretamente compatível com os sinais e sintomas apresentados nas horas anteriores ao óbito, estruturando as condições antecedentes nas linhas subsequentes e evitando a utilização de mecanismos terminais inespecíficos, como "parada cardiorrespiratória" ou "parada respiratória", em substituição ao diagnóstico clínico. Quanto à alegação de que a hipertensão arterial sistêmica, isoladamente, não comprovaria relação etiológica necessária com cardiopatia isquêmica crônica, tal argumento não torna a alternativa A correta nem impede a identificação da alternativa metodologicamente mais adequada dentre aquelas apresentadas. O objeto da questão é a aplicação da metodologia de preenchimento da cadeia causal da Declaração de Óbito, considerando os dados clínicos fornecidos e as alternativas disponíveis,

RECURSOS

e não a demonstração epidemiológica de relação causal exclusiva entre hipertensão arterial e doença isquêmica coronariana. Importa ainda destacar que condições que contribuam para o óbito sem integrar diretamente a cadeia causal podem ser registradas na Parte II da Declaração de Óbito. Entretanto, essa possibilidade não transforma mecanismos terminais como "parada cardiorrespiratória" em causas etiológicas adequadas para substituir a condição clínica responsável pelo óbito. Assim, a análise comparativa demonstra que a alternativa B permanece como a única opção que observa o princípio metodológico fundamental de registrar uma doença ou condição mórbida clinicamente definida na cadeia causal, iniciando pelo evento diretamente relacionado ao óbito e evitando mecanismos terminais inespecíficos como causa principal. Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para alteração do gabarito para a alternativa A, tampouco vício que imponha a anulação da questão. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 22 na alternativa B.

RECURSOS

2549	2632	NELSON FERREIRA DE CARVALHO FILHO	24	INDEFERIDO
------	------	-----------------------------------	----	------------

Após análise das razões recursais apresentadas contra a Questão 24, não se identificam fundamentos para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa D. Os recursos sustentam que a suspeita de leptospirose estaria submetida obrigatoriamente à notificação compulsória imediata, em até 24 horas, requerendo, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C. O argumento decorre de interpretação inadequada das regras que disciplinam a notificação compulsória. A legislação sanitária estabelece que a notificação compulsória deve ser realizada diante da suspeita ou confirmação das doenças e agravos incluídos na Lista Nacional. Entretanto, o fato de a notificação ser obrigatória desde a suspeita não significa que todas as doenças constantes da Lista Nacional estejam submetidas ao prazo de 24 horas. A própria regulamentação diferencia expressamente duas modalidades: notificação compulsória imediata, realizada em até 24 horas, e notificação compulsória semanal, realizada em até sete dias, conforme a classificação atribuída a cada doença, agravo ou evento de saúde pública. Na Lista Nacional de Notificação Compulsória, a leptospirose está submetida ao fluxo de notificação compulsória semanal, não sendo classificada, para todo caso individual suspeito, como doença de notificação compulsória imediata ao Ministério da Saúde. Dessa forma, a alternativa C não pode ser considerada correta, pois afirma que a leptospirose seria de "notificação compulsória imediata para o Ministério da Saúde (em até 24 horas) em qualquer situação de atendimento individual isolado". Tal generalização não corresponde à classificação estabelecida na Lista Nacional. Cumpre esclarecer também que os recursos confundem a obrigação de notificar a partir da suspeita clínica com o prazo aplicável à respectiva notificação. São elementos distintos. A suspeita clínica é suficiente para desencadear a obrigação de notificar, sem necessidade de confirmação laboratorial; entretanto, o prazo e o fluxo dessa comunicação são aqueles definidos para a doença ou evento na regulamentação vigente. A alternativa A, portanto, também é incorreta, pois condiciona a notificação à confirmação laboratorial por teste de aglutinação microscópica ou isolamento bacteriano. A vigilância epidemiológica da leptospirose não exige que se aguarde confirmação laboratorial para iniciar a notificação e investigação do caso suspeito. A alternativa B igualmente não encontra respaldo nas diretrizes de vigilância, pois a investigação epidemiológica da leptospirose envolve a identificação das possíveis fontes de exposição e dos fatores ambientais e ocupacionais relacionados à transmissão, não se restringindo ao tratamento antimicrobiano do paciente. Quanto à ocorrência de surto, a situação possui natureza epidemiológica distinta do caso individual isolado. Um surto pode configurar evento de saúde pública que demande comunicação imediata às autoridades de saúde para adoção oportuna das medidas de investigação e controle, conforme as normas de vigilância em saúde. Assim, a

RECURSOS

alternativa D é a única que diferencia adequadamente o fluxo aplicável ao caso suspeito individual de leptospirose, submetido à notificação compulsória semanal, da situação epidemiológica de surto, que demanda comunicação imediata para desencadeamento das medidas de vigilância e controle. Registra-se, ainda, que a referência normativa apresentada nos recursos contém inexatidão quanto à identificação do ato normativo. A norma federal de 17 de fevereiro de 2016 que definiu a Lista Nacional e disciplinou os procedimentos de notificação compulsória é a Portaria GM/MS nº 204/2016, e não "Portaria GM/MS nº 2.064/2016". A referida Portaria estabelece expressamente que a notificação compulsória pode ser imediata ou semanal e define a notificação semanal como aquela realizada em até sete dias. Portanto, os dispositivos gerais referentes à obrigatoriedade da notificação a partir da suspeita não podem ser interpretados isoladamente como determinação de notificação em até 24 horas para todas as doenças constantes da Lista Nacional. Não existe, portanto, fundamento para alteração do gabarito para a alternativa C. Ao contrário, a própria regulamentação utilizada como fundamento recursal confirma a necessidade de distinguir obrigatoriedade da notificação, momento em que ela é desencadeada e periodicidade estabelecida para cada doença ou evento. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 24 na alternativa D.

RECURSOS

2579	1514	NORMA CRISTIAN DUTRA LIMA	1	INDEFERIDO	O recurso é do gabarito, ainda haverá o recurso do estudo de caso. Favor observar o cronograma.
					Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a alteração do gabarito oficial para a alternativa (B) — Descaminho, sob a alegação de que a conduta se enquadra no art. 334 do Código Penal, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido de que: O enunciado descreve expressamente a conduta de Alberto, fiscal aduaneiro (funcionário público no exercício de função de fiscalização), que, violando o dever funcional de reter a mercadoria e aplicar as sanções cabíveis, de forma deliberada deixa de realizar a inspeção para permitir a entrada de produtos sem o pagamento dos tributos devidos. Assim, é imprescindível diferenciar o crime de Descaminho com o de Facilitação de Descaminho • Descaminho (art. 334 do CP): É crime comum, praticado por qualquer pessoa (em geral o comerciante ou transportador) que ilude o pagamento do tributo devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. • Facilitação de Descaminho (art. 318 do CP): É crime próprio/funcional, praticado exclusivamente pelo funcionário público incumbido de prevenir ou reprimir o descaminho, que infringe o seu dever funcional para viabilizar/facilitar a conduta do particular. Ainda que o particular (o condutor/proprietário do caminhão) responda pelo delito de Descaminho (art. 334 do CP), a conduta autônoma do fiscal aduaneiro que descumpra seu dever de ofício para viabilizar a fraude enquadra-se, por especialidade e por previsão legal expressa do Código Penal, Diante da perfeita adequação da conduta ao tipo penal do art. 315 do Código Penal e da ausência de qualquer vício de formulação na questão: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO
2583	1514	NORMA CRISTIAN DUTRA LIMA	13	INDEFERIDO	
2689	1530	PABLO RIAN MAIA SILVA	34	DEFERIDO	-
2565	2084	PÂMELA RODRIGUES DOS SANTOS	39	DEFERIDO	-

RECURSOS

2567 2084 PÂMELA RODRIGUES DOS SANTOS 31 INDEFERIDO

Trata-se de recurso interposto por candidato contra o gabarito oficial de questão objetiva, por meio do qual se pleiteia a anulação do item ou alteração de resultado, sob o fundamento de que a Alternativa A conjuga o texto do art. 150, VI, a, da Constituição Federal com o do seu § 2o, violando a menção pontual à alínea "a" constante no enunciado. A Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A Alternativa A reproduz com estrita fidelidade o texto e o regime jurídico constitucional vigente (art. 150, VI, a, c/c art. 150, § 2o, da CF/88). O fato de a alternativa agregar a extensão do benefício às autarquias e fundações não a torna incorreta, falsa ou contraditória; ao contrário, torna-a a única opção doutrinária e constitucionalmente hígida. O exame das demais alternativas revela erros jurídicos conceituais intransponíveis, o que confirma a Alternativa A como a única resposta possível: • Alternativa B: Incorreta. A imunidade recíproca limita-se aos impostos (art. 150, VI, CF), não alcançando "qualquer espécie de tributo" (como taxas e contribuições de melhoria). • Alternativa C: Incorreta. As empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em sentido estrito não gozam da imunidade recíproca (art. 173, § 2o, CF). • Alternativa D: Incorreta. A imunidade recíproca é norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispensando lei complementar integrativa para sua validade. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

2568 2084 PÂMELA RODRIGUES DOS SANTOS 4 DEFERIDO -

2687 2469 PATRICIA CANDIDA MIRANDA 13 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 13, no qual o candidato pleiteia a anulação sob a alegação de erro material no caderno de prova (presença da indicação isolada "(C)" após as alternativas), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: Após rigorosa verificação e auditoria no arquivo oficial do Caderno de Questões, esta Banca Examinadora constatou que a formatação da Questão 13 está estritamente correta, seguindo integralmente o padrão gráfico, editorial e de diagramação estabelecido para todo o instrumento de avaliação do certame. Não se verifica no caderno oficial qualquer falha de editoração, contaminação visual do texto ou presença de indicação indevida que fuja aos padrões gráficos da prova. A disposição do enunciado e das opções de resposta (A, B, C e D) apresenta-se limpa, clara e perfeitamente estruturada. Ademais, ressalta-se que o próprio recorrente reconhece que o item não possui vício de mérito conceitual, sendo incontroverso que a conduta de "exigir, para si ou para outrem [...] vantagem indevida" configura com exatidão o crime de Concussão (art. 316 do Código Penal), gabarito apontado na Alternativa C. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

RECURSOS

2720 691 RAQUEL MAGALHÃES MARTELLO LIBA 20 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 20 da prova de Noções de Administração Pública para o cargo de Técnico em Saúde Bucal (Nível Médio/Técnico), no qual o candidato pleiteia a anulação do item sob a alegação de descumprimento de regra editalícia referente ao número de opções (presença de cinco alternativas: A, B, C, D e E), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: Após auditoria e verificação no arquivo oficial do Caderno de Questões do certame (Edital no 001/2026), esta Banca Examinadora constatou que a Questão 20 encontra-se em perfeita consonância com as normas editalícias e com a formatação padrão estabelecida para o certame. A referida questão conta estritamente com 4 (quatro) alternativas de resposta, devidamente identificadas pelas letras A, B, C e D, atendendo integralmente à exigência de modelo de múltipla escolha estipulada no edital de regência. Não há no caderno oficial a presença de uma quinta alternativa ("letra E") para a questão impugnada. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

2533 2912 RAUL FELIPE TRINDADE OLIVEIRA 8 INDEFERIDO

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2534 2912 RAUL FELIPE TRINDADE OLIVEIRA 9 DEFERIDO

-

2536 2912 RAUL FELIPE TRINDADE OLIVEIRA 40 INDEFERIDO

Não é o período de recurso do estudo de caso.

RECURSOS

2563 586 RAYANE MAYARA DA SILVA 11 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 11 (cujo gabarito oficial indicou a Alternativa A — Emprego irregular de verbas ou rendas públicas), no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de insuficiência de elementos fáticos para a tipificação legal e ambiguidade entre os tipos penais, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: Os recursos federais repassados a municípios para finalidades específicas (como a construção de escolas) possuem vinculação orçamentária e destinação legalmente predeterminadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000) e pelas leis instituidoras do repasse/fundo específico. O convênio opera como o instrumento formal de execução e vinculação da receita pública estipulada em norma orçamentária legal. Ao utilizar a verba pública vinculada a uma finalidade específica para custear reforma de prédio público — conduta reputada como destinação pública diversa da legalmente vinculada —, o agente perfaz com exatidão o núcleo do tipo penal do art. 315 do Código Penal. O próprio recurso reconhece que não se trata de Peculato-desvio (art. 312 do CP). Para a caracterização do peculato-desvio, exige-se o elemento subjetivo do tipo contido na expressão "em proveito próprio ou alheio", compreendido pela doutrina e jurisprudência pátrias como o benefício individual (do próprio agente ou de terceiro particular). O caso concreto apresentado no enunciado fornece todos os dados necessários para que o candidato identifique que: 1. O dinheiro permaneceu no âmbito público (afastando o peculato-desvio); 2. A verba foi aplicada em finalidade pública diversa daquela legalmente vinculada (configurando o emprego irregular de verbas ou rendas públicas). Diante da perfeita adequação da conduta ao tipo penal do art. 315 do Código Penal e da ausência de qualquer vício de formulação na questão: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

2621 3652 RAYANE OLIVEIRA SILVA 13 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a alteração do gabarito da Questão 13 para a Alternativa D — Facilitação de descaminho, sob a alegação de que a conduta do fiscal aduaneiro Alberto ajusta-se perfeitamente ao art. 318 do Código Penal, a Banca Examinadora manifesta-se com os fundamentos jurídicos a seguir. Cumpre esclarecer ao candidato que o Gabarito Oficial Divulgado pela Banca Examinadora para a Questão 13 já trazia como resposta correta exatamente a ALTERNATIVA D (Facilitação de descaminho). Portanto, não houve erro na disponibilização do gabarito preliminar por parte desta Banca, estando a indicação oficial em plena consonância com a legislação penal, com a jurisprudência pátria e com o próprio pleito formulado pelo recorrente. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

RECURSOS

2623	3652	RAYANE OLIVEIRA SILVA	14	INDEFERIDO	Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se solicita a retificação do gabarito da Questão 14 para a Alternativa C — Condescendência Criminosa, sob a alegação de correspondência literal da conduta descrita com o tipo penal previsto no art. 320 do Código Penal, a Banca Examinadora manifesta-se com os fundamentos a seguir. Cumpre esclarecer ao candidato que o Gabarito Oficial Divulgado pela Banca Examinadora para a Questão 14 já trazia como opção correta a ALTERNATIVA C (Condescendência criminosa). Não houve, portanto, divergência ou erro de gabarito por parte da Banca na publicação oficial, estando a resposta assinalada no gabarito preliminar em perfeita consonância com a legislação penal e com o pleito apresentado no presente recurso. Esclarecido que a alternativa divulgada oficialmente como correta coincide rigorosamente com a pretensão do recorrente: Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO
2484	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	23	QUESTÃO ANULADA	-
2485	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	37	INDEFERIDO	A terapia ocupacional atua sim diretamente na produção de vida e na ampliação da potência de agir de sujeitos e coletivos, logo a alternativa A está incorreta considerando o termo "não atua". Não existe incoerência, existe uma alternativa falsa pelo termo "não atua". Solicitação indeferida
2486	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	34	INDEFERIDO	O gabarito já consta letra B DA QUESTÃO 34.
2487	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.' A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2490	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	26	QUESTÃO ANULADA	-
2491	2732	REGINALDA ROSA DA SILVA PADILHA	35	INDEFERIDO	O trecho citado corresponde exatamente ao Artigo 4º, Capítulo I (Dos Princípios Fundamentais) do Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional (Resolução COFFITO nº 425/2013). Ele estabelece a base filosófica e o compromisso social que guiam toda a conduta e a natureza da atuação do terapeuta ocupacional. Solicitação indeferida.
2512	4234	RICARDO VINICIUS LOPES DE MORAIS	28	DEFERIDO	-

RECURSOS

2597 4308 RONALDO ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA 37 INDEFERIDO

O argumento apresentado pelo candidato é parcialmente correto ao reconhecer que, mantidas constantes as demais premissas da composição, o coeficiente de mão de obra, em h/unidade, guarda relação inversa com a produtividade, em unidade/h. Entretanto, essa relação matemática não autoriza a conclusão absoluta contida na alternativa A, segundo a qual qualquer redução do coeficiente representaria necessariamente melhoria de produtividade e redução efetiva do custo, independentemente da composição da equipe e das condições de execução. A adequação de um coeficiente de mão de obra depende das premissas que fundamentam a composição, incluindo método construtivo, composição da equipe, condições de execução e produtividade considerada. Além disso, a redução de um componente do custo não implica, isoladamente, redução necessária do custo total do serviço. A alternativa B é justamente aquela que contempla essa distinção, reconhecendo a relação entre coeficiente e produtividade sem transformar uma relação matemática condicionada em uma regra universal. Dessa forma, não se verifica erro técnico, ambiguidade ou existência de mais de uma alternativa correta que justifique a anulação ou alteração do gabarito.

2598 4308 RONALDO ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA 39 INDEFERIDO

O recurso não demonstra ambiguidade capaz de comprometer a questão. A interpretação pretendida é suficientemente delimitada pelo contexto do enunciado, que apresenta simultaneamente avanço físico superior e maior desembolso financeiro, e pelas expressões categóricas empregadas nas assertivas I e II. A assertiva I é incorreta porque maior avanço físico, embora possa indicar situação favorável quanto ao cronograma, não permite afirmar necessariamente desempenho superior global ao planejado. A assertiva II é incorreta porque maior desembolso em determinado período não representa necessariamente sobrecurso definitivo, podendo decorrer de alteração do perfil temporal dos pagamentos. A assertiva III é correta porque avanço físico e desembolso financeiro, considerados isoladamente, não são suficientes para concluir sobre ganho ou perda de desempenho econômico. Dessa forma, não há dupla interpretação tecnicamente sustentável nem mais de uma assertiva correta.

RECURSOS

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da questão. Inicialmente, ressalta-se que o conteúdo abordado encontra-se plenamente inserido no conteúdo programático estabelecido para o cargo de Enfermeiro, que contempla expressamente as políticas públicas do SUS para gestão de recursos físicos, financeiros, materiais e humanos, o Sistema de Planejamento do SUS, a participação e o controle social, a legislação básica do SUS, bem como a Estratégia Saúde da Família. O programa também prevê, de forma específica, o estudo das bases legais e organizacionais do Sistema Único de Saúde, da gestão descentralizada e participativa, do controle social e do financiamento do SUS. O recurso fundamenta-se no art. 5º da Lei Complementar nº 172/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 217/2025, segundo o qual a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata aquela Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025. A alteração legislativa invocada pelo recorrente efetivamente estabeleceu esse limite temporal para o regime específico e excepcional disciplinado pela Lei Complementar nº 172/2020. (planalto.gov.br) Todavia, a conclusão apresentada no recurso não decorre automaticamente dessa disposição. O encerramento, em 2025, da autorização excepcional prevista na Lei Complementar nº 172/2020 não extinguiu o regime geral de financiamento do SUS, tampouco afastou as regras ordinárias relativas à transferência fundo a fundo, à execução dos recursos pelos Fundos de Saúde e à utilização de recursos financeiros segundo sua vinculação, finalidade, planejamento e mecanismos de controle e prestação de contas. A questão não solicitava ao candidato a identificação do prazo de vigência da autorização excepcional instituída pela Lei Complementar nº 172/2020. Seu objeto, conforme expressamente indicado no enunciado, era o mecanismo de transferência e aplicação de recursos federais destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde, devendo a resposta ser examinada sistematicamente à luz do enunciado, do conteúdo programático e do conjunto das alternativas apresentadas. Nesse contexto, a alternativa C é a única que identifica corretamente o mecanismo estruturante de transferência dos recursos federais do SUS, qual seja, a transferência fundo a fundo, realizada no âmbito dos Fundos de Saúde, associada à aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde e submetida aos instrumentos de planejamento, acompanhamento, controle e prestação de contas do SUS. O regime ordinário das transferências intergovernamentais de recursos da saúde permanece disciplinado, entre outras normas, pelas Leis nº 8.142/1990 e pela Lei Complementar nº 141/2012. (planalto.gov.br) Importa observar, ainda, que a Lei Complementar nº 217/2025 invocada pelo recorrente não estabeleceu o término das transferências fundo a fundo nem determinou a impossibilidade geral de

RECURSOS

utilização de saldos financeiros existentes nos Fundos de Saúde. Sua alteração incidiu especificamente sobre a autorização de transposição e transferência de saldos financeiros de que trata a Lei Complementar nº 172/2020, cujo prazo foi estendido até o final do exercício financeiro de 2025. (planalto.gov.br) A interpretação desse dispositivo não pode, portanto, ser ampliada para afastar todo o regime ordinário de gestão financeira dos recursos do SUS. A análise das demais alternativas confirma a inexistência de resposta concorrente apta a justificar alteração do gabarito. A alternativa A apresenta mecanismo incompatível com a sistemática ordinária do SUS ao estabelecer, como regra, a realização das transferências de custeio destinadas às equipes mediante convênios bilaterais com o Ministério da Saúde. A transferência de recursos federais aos Fundos de Saúde possui, como mecanismo ordinário, a modalidade fundo a fundo, não se confundindo com a excepcional transferência voluntária mediante instrumento convenial. A própria Lei Complementar nº 141/2012 distingue a transferência regular aos Fundos de Saúde das situações específicas de transferência voluntária. (planalto.gov.br) A alternativa B também não pode ser considerada correta, pois reduz o financiamento a critério exclusivamente demográfico absoluto e expressamente exclui variáveis relacionadas à vulnerabilidade e ao desempenho, contrariando a lógica contemporânea do cofinanciamento e da equidade na Atenção Primária à Saúde. A alternativa D, por sua vez, é manifestamente incompatível com o regime constitucional e legal de financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde, uma vez que o recebimento de transferências federais não exonera o Município da obrigação de aplicação dos recursos próprios constitucionais e legalmente destinados às ações e serviços públicos de saúde. Assim, a interpretação da questão deve considerar seu conteúdo integral e a comparação entre as alternativas, e não a extração isolada de determinado segmento da alternativa indicada como correta. O argumento apresentado no recurso, embora identifique corretamente o limite temporal estabelecido pela Lei Complementar nº 217/2025 para a autorização específica prevista na Lei Complementar nº 172/2020, não demonstra que outra alternativa apresentada seja correta, tampouco afasta o núcleo normativo e conceitual que distingue a alternativa C das demais opções. Não se verifica, portanto, duplicidade de respostas, inexistência de alternativa compatível com o conhecimento exigido ou cobrança de conteúdo estranho ao edital. A alternativa C permanece como a única resposta compatível, no conjunto das opções apresentadas, com o mecanismo de transferência e gestão dos recursos federais do SUS objeto da questão. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO para a questão 21, mantendo-se o gabarito na alternativa C.

RECURSOS

Após análise das razões apresentadas pelo recorrente, não se identificam elementos suficientes para anulação da Questão 23 ou alteração do gabarito, mantendo-se a alternativa D. Inicialmente, registra-se que o conteúdo avaliado encontra-se expressamente previsto no conteúdo programático do cargo, que contempla a assistência de enfermagem perioperatória e a assistência de enfermagem a pacientes com alterações da função cardiovascular e circulatória, entre outros conteúdos correlatos. O recurso sustenta que o enunciado seria insuficiente para definição da conduta referente aos Inibidores da Enzima Conversora de Angiotensina (IECA), uma vez que não especifica a cardiopatia apresentada, a indicação clínica do medicamento, a presença de insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, o controle pressórico ou o risco cirúrgico. Todavia, tal argumento não invalida a questão. As recomendações contemporâneas de avaliação cardiovascular perioperatória efetivamente preveem individualização do manejo dos inibidores do sistema renina-angiotensina. A Diretriz AHA/ACC de 2024 estabelece que, em pacientes selecionados em uso crônico desses medicamentos para hipertensão e submetidos a cirurgia não cardíaca de maior risco, a omissão aproximadamente 24 horas antes do procedimento pode ser benéfica para limitar a ocorrência de hipotensão intraoperatória. Por outro lado, em pacientes que utilizam esses medicamentos para insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, sua continuidade perioperatória pode ser considerada razoável. Essa diferenciação, entretanto, não contraria a alternativa indicada no gabarito. A alternativa D não estabelece a suspensão obrigatória e indistinta dos IECA, mas expressamente utiliza a formulação "avaliar a suspensão", condicionando-a ao risco de hipotensão refratária intraoperatória. Trata-se, portanto, de orientação que preserva a necessidade de avaliação clínica individualizada, compatível com a abordagem recomendada pelas diretrizes contemporâneas. O próprio caráter condicional da expressão "avaliar a suspensão" distingue a alternativa D das opções que estabelecem condutas absolutas e inadequadas, como manutenção ou suspensão indiscriminada dos medicamentos independentemente da situação clínica. No que se refere aos betabloqueadores, a recomendação é ainda mais definida. As diretrizes contemporâneas estabelecem que pacientes que já utilizam doses estáveis de betabloqueadores devem manter a terapia durante o período perioperatório, de acordo com as circunstâncias clínicas. A interrupção abrupta do tratamento crônico deve ser evitada em razão dos potenciais eventos decorrentes da retirada do medicamento. Assim, a alternativa D reúne os dois princípios adequados ao manejo perioperatório proposto pela questão: avaliação individualizada da eventual suspensão dos IECA diante do risco de hipotensão intraoperatória e manutenção do betabloqueador utilizado cronicamente. A análise

2631 988 ROSIMEIRE ALVES AGUIAR

23

INDEFERIDO

RECURSOS

comparativa das alternativas também afasta a alegação de ausência de resposta inequívoca. A alternativa A recomenda suspensão dos betabloqueadores sete dias antes do procedimento, conduta incompatível com a manutenção da terapia crônica recomendada pelas diretrizes atuais. A alternativa B propõe suspensão dos betabloqueadores na manhã da cirurgia e associa a suspensão dos IECA à prevenção de pancreatite medicamentosa, fundamento que não corresponde à orientação perioperatória avaliada. A alternativa C, por sua vez, determina manutenção indiscriminada dos dois grupos farmacológicos, independentemente das condições clínicas e do risco perioperatório, contrariando justamente o princípio de individualização defendido pelo próprio recorrente. Observa-se, portanto, que a necessidade de individualização clínica não torna a questão indeterminada; ao contrário, constitui elemento incorporado à própria alternativa D por meio da expressão "avaliar a suspensão" e da referência ao risco de hipotensão intraoperatória. Também não procede a alegação de que seria indispensável ao enunciado especificar todas as possíveis condições clínicas capazes de modificar a conduta. A questão objetiva não solicita a prescrição individualizada de um caso clínico completo, mas a identificação, entre quatro alternativas, da orientação perioperatória mais compatível com os princípios atualmente aceitos para pacientes em uso crônico de IECA e betabloqueadores. Dessa forma, não se verifica ausência de alternativa correta, duplicidade de respostas ou insuficiência de dados capaz de impedir a resolução da questão. A alternativa D permanece como a única opção que contempla simultaneamente a individualização do manejo dos IECA e a manutenção dos betabloqueadores de uso crônico. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o gabarito da Questão 23 na alternativa D.

RECURSOS

2694	1043	RUBIENCASSIA SILVA	28	QUESTÃO ANULADA	-
FUNDAMENTAÇÃO 1. Da Validade Temporal do Teste de Aidez O enunciado especifica expressamente que a paciente realizou a coleta dos exames na 16ª semana de gestação. Conforme o Protocolo de Notificação e Investigação: Toxoplasmose Gestacional e Congênita do Ministério da Saúde, o teste de aids de IgG possui valor preditivo para infecção adquirida no primeiro trimestre quando realizado exatamente até 16 semanas de gestação. O fato de a paciente comparecer à consulta com 19 semanas não invalida o resultado do exame que foi colhido rigorosamente na 16ª semana (IgG e IgM reagentes com Baixa Aidez), configurando infecção aguda adquirida na gestação. 2. Da Indicação Terapêutica com Espiramicina De acordo com as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, a Espiramicina é a medicação de escolha inicial para a prevenção da transmissão vertical diante do diagnóstico de infecção aguda materna quando não há confirmação de infecção fetal. A substituição pelo esquema triplice (Sulfadiazina + Pirimetamina + Ácido Fólico) ocorre prioritariamente após a confirmação de infecção fetal (PCR positivo no líquido amniótico ou alterações ultrassonográficas) ou em diagnósticos maternos confirmados na segunda metade da gestação com feto sob risco. A conduta de iniciar Espiramicina de imediato na consulta, encaminhar ao pré-natal de alto risco e indicar a investigação fetal cumpre rigorosamente a orientação do protocolo. 3. Da Investigação Fetal A indicação de amniocentese para PCR do líquido amniótico "a partir de 20 semanas" respeita a janela temporal de segurança (a partir de 18-20 semanas) e o intervalo mínimo recomendado após a provável infecção materna, garantindo a acurácia do exame e a segurança do procedimento. 4. Da Objetividade da Questão A Alternativa D é a única que contempla a interpretação diagnóstica e a conduta terapêutica/propedêutica corretas para o caso concreto apresentado. As demais alternativas contêm erros conceituais (classificação de infecção antiga com IgM/baixa aids, citação de vacina inexistente para toxoplasmose e contraindicação incorreta de ultrassom por radiação). CONCLUSÃO A questão apresenta consistência técnica, clareza no enunciado e alinhamento integral com os protocolos do Ministério da Saúde. A Banca Examinadora NEGA PROVIMENTO aos recursos e MANTÉM O GABARITO OFICIAL NA ALTERNATIVA D.					
2695	1043	RUBIENCASSIA SILVA	40	INDEFERIDO	

RECURSOS

Trata-se de recurso interposto por candidato contra a Questão 32, por meio do qual se pleiteia a sua anulação, sob a alegação de que o edital previu o "Código Tributário Municipal de Nova Xavantina-MT" de forma genérica, o que teria induzido o candidato a consultar a Lei no 921/2001, cuja redação não encontra correspondência nas alternativas do item. A Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A Lei no 921/2001 encontra-se desatualizada e revogada, tendo sido integralmente atualizada e substituída pela Lei Complementar no 1/2024, que passou a vigor como o novo Código Tributário do Município de Nova Xavantina - MT. O certame público pauta-se pelo princípio da legalidade e busca aferir o conhecimento do candidato acerca da legislação municipal vigente ao tempo da publicação do edital e da realização das provas. Assim, não há que se falar em ausência de delimitação, imprecisão do edital ou falta de alternativa correta, haja vista que a questão fundamentou-se em norma vigente expressamente citada em seu enunciado. Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão. **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

2550	2545	SALOMÃO ISAAC DE SIQUEIRA FERNANDES	32	INDEFERIDO
------	------	-------------------------------------	----	------------

2552	2545	SALOMÃO ISAAC DE SIQUEIRA FERNANDES	39	DEFERIDO	-
------	------	-------------------------------------	----	----------	---

Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.

2649	235	SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA	8	INDEFERIDO
------	-----	---------------------------	---	------------

RECURSOS

2650 235 SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA 17 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto pelo candidato Sávio Rogério Alves Souza contra o gabarito preliminar da Questão 17, no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de ambiguidade e sobreposição conceitual entre os crimes de Peculato-apropriação (art. 312 do CP) e Peculato mediante erro de outrem (art. 313 do CP), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A alegação de que haveria ambiguidade ou sobreposição entre a alternativa (A) e a alternativa (C) não encontra sustentação na dogmática do Direito Penal positivo brasileiro. Os tipos penais dos artigos 312 e 313 do Código Penal possuem elementos constitutivos e núcleos do tipo inteiramente distintos e inconfundíveis: • Peculato mediante erro de outrem (art. 313 do Código Penal): "Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem;" • Peculato-apropriação (art. 312, caput, 1ª parte, do Código Penal): "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo..." O fator determinante para a tipificação do art. 313 do Código Penal é a pré-existência do erro espontâneo da vítima (outrem) no momento da entrega do valor ao funcionário público. O servidor não induz a vítima em erro (o que configuraria estelionato) e tampouco detém a posse prévia e legítima do valor arrecadado a maior em razão das atribuições normais do cargo (o que atrairia o art. 312). Ele passa a ter a posse do excedente unicamente devido ao equívoco cometido pelo contribuinte ao efetuar o pagamento. O enunciado da questão delimitou expressamente que: 1. O contribuinte efetuou o pagamento a maior por engano próprio; 2. Fabrício percebeu o erro, mas não induziu o contribuinte a tal equívoco; 3. Fabrício apropriou-se da quantia excedente recebida em decorrência direta desse erro. Essa narrativa fática amolda-se com precisão cirúrgica e exclusiva ao tipo penal do art. 313 do Código Penal (Peculato mediante erro de outrem), afastando peremptoriamente a figura do peculato-apropriação. Por fim, cumpre ressaltar que o Edital de Abertura do certame prevê expressamente no seu conteúdo programático o estudo dos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 312 a 327 do Código Penal). Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

RECURSOS

2651	235	SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA	18	INDEFERIDO
------	-----	---------------------------	----	------------

Em análise ao recurso administrativo interposto pelo candidato Sávio Rogério Alves Souza contra o gabarito preliminar da Questão 18, no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de ambiguidade e possível dupla subsunção aos crimes de Prevaricação (art. 319 do CP) e Corrupção Passiva (art. 317 do CP), a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: O enunciado da questão descreve com clareza solar e riqueza de detalhes os elementos objetivos e subjetivos exigidos pelo tipo penal em tela: 1. Conduta objetiva: Catarina "decide 'engavetar' a denúncia, retardando indevidamente a prática do ato de ofício que lhe competia, sem dar qualquer andamento à fiscalização"; 2. Elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico): A servidora assim procedeu "para não prejudicar seu parente e por um sentimento de lealdade familiar". O "sentimento de lealdade familiar" amolda-se com precisão conceitual ao "sentimento pessoal" exigido no art. 319 do CP, constituindo o núcleo motivação interna do agente para o descumprimento do dever funcional. "Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:"(DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940) A tese recursal de que a conduta poderia subsumir-se ao crime de Corrupção Passiva (art. 317 do CP) carece de amparo dogmático. O tipo penal da Corrupção Passiva exige expressamente a verificação de conduta bifásica ou bilateral fundada em relação de mercancia da função pública: • O funcionário público deve solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. A tentativa de alargar o conceito de "vantagem indevida" para abranger a mera intenção unilateral de "manter laços familiares" desnaturaliza a estrutura do crime de Corrupção Passiva, que exige vínculo interpessoal de troca de favores/vantagens, inexistente na narrativa. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

2654 235 SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA 19 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto no qual se questiona o gabarito da Questão 19 e se pleiteia a alteração de gabarito ou anulação do item, sob o argumento de que apenas a Alternativa A reproduz com exatidão a redação do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: Cumpre esclarecer ao recorrente que o Gabarito Oficial Divulgado pela Banca Examinadora para a Questão 19 já assinala como resposta correta a ALTERNATIVA A. Não houve, portanto, divergência, erro de digitação ou divergência de gabarito preliminar por parte desta Banca na publicação oficial. O gabarito divulgado encontra-se exatamente em sintonia com a fundamentação apresentada no recurso e com a norma constitucional. A redação contida na Alternativa A reproduz de forma perfeita e literal a norma insculpida no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 103/2019: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial." (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988) Assim, resta incontroverso que a Alternativa A é a única opção correta e consentânea com o ordenamento constitucional vigente. Inexiste, portanto, vício, ambiguidade ou erro técnico apto a ensejar a invalidação do item: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

2655 235 SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA 24 INDEFERIDO

O candidato apresenta recurso administrativo contestando o gabarito preliminar da Questão 24 da prova de Conhecimentos Específicos. De acordo com as regras formais do edital que rege o presente concurso público, especificamente no item 11.2, a interposição de recursos contra gabaritos e questões de prova exige que o candidato apresente argumentação fundamentada, clara, consistente e objetiva, apontando com precisão os vícios, ilegalidades ou incorreções conceituais que justificariam a alteração de gabarito ou a anulação do item. No caso em tela, o recorrente limitou-se a transcrever parcialmente o preâmbulo e o início do enunciado da Questão 24, deixando de apresentar o complemento da petição recursal. Não foram expostos os fundamentos jurídicos ou doutrinários, tampouco foram indicadas as razões do inconformismo, o pedido específico de alteração/anulação ou o confronto analítico das alternativas postas na prova. A peça apresentada encontra-se incompletamente formulada e desprovida de tese recursal, o que impede a compreensão do objeto contestado e impossibilita o conhecimento técnico do mérito por parte desta Banca Examinadora.

RECURSOS

2657 235 SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA 26 INDEFERIDO

O candidato apresenta recurso administrativo contestando o gabarito preliminar da Questão 26 da prova de Conhecimentos Específicos. De acordo com as regras formais do edital que rege o presente concurso público, especificamente no item 11.2, a interposição de recursos contra gabaritos e questões de prova exige que o candidato apresente argumentação fundamentada, clara, consistente e objetiva, apontando com precisão os vícios, ilegalidades ou incorreções conceituais que justificariam a alteração de gabarito ou a anulação do item. No caso em tela, o recorrente limitou-se a transcrever parcialmente o preâmbulo e o início do enunciado da Questão 26, deixando de apresentar o complemento da petição recursal. Não foram expostos os fundamentos jurídicos ou doutrinários, tampouco foram indicadas as razões do inconformismo, o pedido específico de alteração/anulação ou o confronto analítico das alternativas postas na prova. A peça apresentada encontra-se incompletamente formulada e desprovida de tese recursal, o que impede a compreensão do objeto contestado e impossibilita o conhecimento técnico do mérito por parte desta Banca Examinadora.

2659 235 SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA 27 INDEFERIDO

O candidato apresenta recurso administrativo contestando o gabarito preliminar da Questão 27 da prova de Conhecimentos Específicos. De acordo com as regras formais do edital que rege o presente concurso público, especificamente no item 11.2, a interposição de recursos contra gabaritos e questões de prova exige que o candidato apresente argumentação fundamentada, clara, consistente e objetiva, apontando com precisão os vícios, ilegalidades ou incorreções conceituais que justificariam a alteração de gabarito ou a anulação do item. No caso em tela, o recorrente limitou-se a transcrever parcialmente o preâmbulo e o início do enunciado da Questão 27, deixando de apresentar o complemento da petição recursal. Não foram expostos os fundamentos jurídicos ou doutrinários, tampouco foram indicadas as razões do inconformismo, o pedido específico de alteração/anulação ou o confronto analítico das alternativas postas na prova. A peça apresentada encontra-se incompletamente formulada e desprovida de tese recursal, o que impede a compreensão do objeto contestado e impossibilita o conhecimento técnico do mérito por parte desta Banca Examinadora.

RECURSOS

O candidato apresenta recurso administrativo contestando o gabarito preliminar da Questão 34 da prova de Conhecimentos Específicos. De acordo com as regras formais do edital que rege o presente concurso público, especificamente no item 11.2, a interposição de recursos contra gabaritos e questões de prova exige que o candidato apresente argumentação fundamentada, clara, consistente e objetiva, apontando com precisão os vícios, ilegalidades ou incorreções conceituais que justificariam a alteração de gabarito ou a anulação do item. No caso em tela, o recorrente limitou-se a transcrever parcialmente o preâmbulo e o início do enunciado da Questão 34, deixando de apresentar o complemento da petição recursal. Não foram expostos os fundamentos jurídicos ou doutrinários, tampouco foram indicadas as razões do inconformismo, o pedido específico de alteração/anulação ou o confronto analítico das alternativas postas na prova. A peça apresentada encontra-se incompletamente formulada e desprovida de tese recursal, o que impede a compreensão do objeto contestado e impossibilita o conhecimento técnico do mérito por parte desta Banca Examinadora.

2660	235	SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA	30	INDEFERIDO
------	-----	---------------------------	----	------------

2661	235	SÁVIO ROGÉRIO ALVES SOUZA	34	DEFERIDO
------	-----	---------------------------	----	----------

Após análise do recurso, a banca entende que há Inexistência de Prejuízo à Compreensão: O pequeno desvio gráfico na alternativa (B) ("aloriza" em vez de "valoriza") caracteriza-se como um mero lapso tipográfico ou falha material de digitação que não possui o condão de alterar o sentido do termo ou gerar ambiguidade interpretativa. O contexto da frase e a oposição conceitual estabelecida entre a linguagem artística (estética/subjetiva) e o texto jornalístico (objetivo) mantêm-se plenamente claros e inteligíveis. Outrossim, a alternativa (B) expressa de maneira inequívoca a correta distinção entre as finalidades comunicativas das duas linguagens, sendo a única opção que atinge o comando da questão com exatidão técnica. O leve erro ortográfico não foi capaz de induzir a erro ou impedir que o candidato discernisse a resposta correta, visto que os conceitos abordados são sólidos e objetivos. Sendo assim, mantém-se inalterado o gabarito oficial da questão 10 com a indicação da alternativa (B).

2666	3049	SILVANA COSME GASPAR	10	INDEFERIDO
------	------	----------------------	----	------------

2677	439	SUANI MAICÁ DA CRUZ	26	GABARITO ALTERADO
------	-----	---------------------	----	-------------------

RECURSOS

2573	271	TÂMARA CASTRO MIRANDA	7	INDEFERIDO	Após análise do recurso a banca entende que há Inexistência de Omissão de Conteúdo ou Prejuízo Material não configura vício formal insanável, visto que o enunciado da questão, o texto-base e as quatro opções de resposta (A, B, C e D) encontram-se integralmente preservados, legíveis e com sentido completo. Quanto a Clareza do Enunciado e das Alternativas: O comando da questão exige uma inferência lógica direta a partir da frase "A mensagem pode chegar ao destino, mas o remetente não." As opções de resposta estão dispostas de maneira clara e unívoca, permitindo a perfeita compreensão do objeto de avaliação e a identificação inequívoca da alternativa correta (C), sem qualquer obscuridade que impedisse o raciocínio do candidato. Sendo assim, mantém-se inalterado o gabarito oficial da questão 7, alternativa C,
2569	66	THAIS RODRIGUES DA CRUZ	9	DEFERIDO	-
2479	2731	VALDECI PADILHA DE LIMA	8	INDEFERIDO	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2481	2731	VALDECI PADILHA DE LIMA	37	INDEFERIDO	RECURSO NEGADA. A alternativa B é a única compatível com o comando da questão, pois traduz adequadamente o princípio que a questão pretende avaliar. É importante observar que a alternativa não afirma que o EPI seja proibido, mas que, diante da hierarquia de prevenção, não se pode elegê-lo como medida principal sem observar as etapas anteriores do sistema de controle. Isso é substancialmente diferente. Ao passo que a alternativa A condiciona a suficiência da solução apenas à adequação dos EPIs e à sua utilização durante a jornada. Isso desconsidera a hierarquia estabelecida pela NR-1. A alegação de que a questão seria ambígua pela ausência de informação sobre a eficácia dos dispositivos de contenção existentes não procede. O objeto da questão não é determinar se os dispositivos existentes eram ou não eficazes, mas avaliar a escolha do EPI como medida principal diante de um risco identificado. A alternativa B é, portanto, a única que traduz corretamente o princípio normativo apresentado no enunciado.

RECURSOS

2482 2731 VALDECI PADILHA DE LIMA 23 INDEFERIDO

A questão apresenta procedimento matemático determinado e resultado comparável de forma objetiva. Embora a diferença entre as unidades seja reduzida, ela não é nula: 90,24% para a Unidade A e 90,16% para a Unidade B. O arredondamento para uma casa decimal utilizado nas alternativas constitui apenas forma de apresentação aproximada do resultado e não altera a ordem dos desempenhos efetivamente calculados. Além disso, a alternativa A não se limita a apresentar "90,2%": ela afirma conjuntamente que a Unidade A é aquela que apresenta o maior desempenho. Já a alternativa C afirma que o maior desempenho pertence à Unidade B. Como os cálculos demonstram que 90,24% é superior a 90,16%, somente a alternativa A satisfaz integralmente ao comando da questão. Portanto, não há dupla resposta, ambiguidade ou prejuízo à identificação do gabarito.

2483 2731 VALDECI PADILHA DE LIMA 40 INDEFERIDO

A alegação de contradição lógica não procede porque o enunciado informa apenas que a equipe apresentou uma justificativa para a especificação, não que essa justificativa tenha sido tecnicamente comprovada, validada ou demonstrado a indispensabilidade da restrição. A existência de ganho de produtividade pode constituir fundamento para a análise do requisito, mas não autoriza automaticamente uma especificação que, na prática, restringe o universo de fornecedores a um único fabricante. A Lei no 14.133/2021 admite requisitos de compatibilidade e, excepcionalmente, indicações de marca ou modelo em hipóteses legalmente previstas, mas exige justificção formal. A orientação do TCU reforça que restrições dessa natureza devem ser fundamentadas em estudos que demonstrem sua necessidade e indispensabilidade, não bastando mera conveniência operacional. Nesse contexto, a alternativa C não determina uma justificativa redundante. Ela estabelece justamente o procedimento técnico adequado: verificar se a compatibilidade exclusiva é indispensável, demonstrar o nexo entre essa exigência e a necessidade administrativa e investigar a existência de solução equivalente que permita preservar a competição. Portanto, não há contradição, ambiguidade ou dupla interpretação capaz de comprometer a questão.

RECURSOS

2489	2731	VALDECI PADILHA DE LIMA	28	INDEFERIDO
------	------	-------------------------	----	------------

A alegação de vício lógico ou ambiguidade terminológica não procede. O fato de o PEPS constituir também um critério contábil de atribuição de custos não elimina a distinção entre a sequência física de movimentação dos materiais e o critério contábil utilizado para atribuição dos valores aos estoques e às saídas. A questão não afirma que PEPS não seja um critério contábil. Ao contrário, utiliza a afirmação equivocada do gestor — de que a sequência física de saída determinaria necessariamente o valor contábil, independentemente do critério de mensuração — para verificar se o candidato reconhece que fluxo físico e mensuração contábil não são conceitos necessariamente coincidentes. O CPC 16 (R1) reconhece o PEPS como critério de atribuição de custos para estoques de itens normalmente intercambiáveis, juntamente com o custo médio ponderado. Isso não estabelece, contudo, que a sequência física efetivamente observada na operação determine, por si só, a mensuração contábil. Assim, não há contradição, dupla interpretação ou deficiência capaz de comprometer a resolução objetiva do item.

RECURSOS

2575	2175	VANESSA APARECIDA QUEIROZ CASTILHO PEREIRA	16	INDEFERIDO
------	------	--	----	------------

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 16 (cujo gabarito oficial indicou a Alternativa D — Violação de sigilo funcional), no qual se pleiteia a anulação do item sob a alegação de omissão quanto à modalidade qualificada e de indução a erro por ambiguidade interpretativa, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido de que: O enunciado da questão descreve com precisão a conduta do agente: um servidor público que, em razão do cargo, toma conhecimento de informação confidencial/sigilosa e a revela a terceiro. A indicação do Nomen Juris "Violação de sigilo funcional" na alternativa (D) identifica perfeitamente o crime em tese praticado, independentemente de haver desdobramentos fáticos na narrativa que possam ensejar causas de aumento de pena ou qualificadoras contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. A opção de indicar a denominação jurídica principal do delito é norma padrão em questões de concursos públicos e atende rigorosamente ao princípio da objetividade. A alegação do recorrente de que o fato de o terceiro obter vantagem induziria o candidato a erro quanto ao tipo penal não procede. A fundamentação fática do enunciado é expressa ao indagar a conduta do servidor público ao revelar informação sigilosa de que tinha ciência em razão do cargo. Nenhuma das demais alternativas guarda qualquer relação com a revelação de segredo funcional: • Prevaricação (art. 319 do CP): exige o retardamento, a omissão ou a prática de ato de ofício contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; • Concussão (art. 316 do CP): exige o verbo núcleo exigir vantagem indevida; • Corrupção passiva (art. 317 do CP): exige o ato de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida pelo próprio funcionário. A única alternativa que contempla o ato de revelar fato confidencial de que tem ciência em razão do cargo é a Alternativa D. Diante da perfeita adequação da conduta ao tipo penal do art. 315 do Código Penal e da ausência de qualquer vício de formulação na questão: **CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO**

RECURSOS

2577 2175 VANESSA APARECIDA QUEIROZ CASTILHO PEREIRA 15 INDEFERIDO

Em análise ao recurso administrativo interposto contra a Questão 15 no qual se alega ambiguidade e pleiteia-se a anulação do item sob o argumento de que a utilização do verbo "solicitar" geraria dubiedade interpretativa, a Banca Examinadora manifesta-se no sentido que: A alegação de ambiguidade suscitada pelo recorrente não encontra amparo na dogmática do Direito Penal positivo brasileiro. Pelo contrário: o uso explícito e deliberado do verbo "solicitar" no enunciado afasta qualquer margem para dúvida ou dupla interpretação, direcionando de forma unívoca e objetiva para a tipificação do crime de Corrupção Passiva. No âmbito dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, os verbos núcleos do tipo legal constituem o elemento diferencial rígido entre as figuras delitivas: • Corrupção Passiva (art. 317 do Código Penal): "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;" • Concussão (art. 316 do Código Penal): "Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida;" Se o enunciado tivesse empregado o verbo "exigir", a conduta subsumir-se-ia ao crime de concussão. Como a narrativa descreveu expressamente que o agente "solicita ao motorista o pagamento de uma quantia em dinheiro", a conduta ajusta-se com exatidão matemática à previsão tipificada no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva). Diante da perfeita adequação da conduta ao tipo penal do art. 315 do Código Penal e da ausência de qualquer vício de formulação na questão: CONCLUSÃO: RECURSO NEGADO

RECURSOS

Após análise conjunta das razões recursais apresentadas contra a Questão 36, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da questão, mantendo-se a alternativa B. A resolução da questão exige a avaliação integrada da situação vacinal da gestante apresentada no enunciado e a comparação entre as quatro alternativas, à luz das recomendações vigentes do Programa Nacional de Imunizações. O Calendário Nacional de Vacinação estabelece, para gestantes, a vacina dTpa em uma dose a partir da 20ª semana gestacional, em cada gestação, considerando-se o intervalo recomendado entre doses de vacinas contendo toxoides diftérico e tetânico. Portanto, estando a gestante do caso com 24 semanas e sem registro prévio de dTpa, sua indicação no atendimento descrito é compatível com as recomendações do PNI. Quanto à vacina contra o Vírus Sincial Respiratório (VSR), o calendário vigente estabelece uma dose a partir da 28ª semana gestacional, em cada gestação. Consequentemente, para a gestante apresentada no enunciado, com 24 semanas, não se indica sua administração naquele momento, devendo ser observada a idade gestacional estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações. Importa esclarecer, portanto, que a referência à 28ª semana gestacional corresponde especificamente à indicação da vacina contra o VSR, não constituindo limite inicial geral para todas as vacinas recomendadas à gestante. A dTpa possui indicação a partir da 20ª semana gestacional, enquanto influenza e Covid-19 possuem recomendações próprias no calendário da gestante. Assim, não procede a interpretação de que as vacinas mencionadas na alternativa B somente poderiam ser administradas a partir da 28ª semana. Em relação à Covid-19, o Calendário Nacional de Vacinação 2026 estabelece para gestantes uma dose a cada gestação, não condicionando sua administração exclusivamente ao intervalo entre a 28ª e a 36ª semana. Do mesmo modo, a vacina influenza integra o calendário da gestante, com uma dose por temporada. Quanto à Hepatite B, o enunciado informa documentalmente a realização de três doses em 2021. O PNI orienta iniciar ou completar três doses conforme a situação vacinal quando o esquema não estiver completo. Não há recomendação de reiniciar rotineiramente um esquema completo apenas em razão do tempo transcorrido desde sua realização. Dessa forma, a alternativa D, que determina três novas doses, não encontra respaldo no calendário vigente. Os recursos também questionam a situação do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico, em razão do registro de apenas uma dose prévia de dT. A necessidade de avaliação e eventual complementação do esquema vacinal deve, efetivamente, observar o histórico documentado e os intervalos previstos pelo PNI. Tal aspecto, entretanto, não modifica a identificação da alternativa adequada entre as quatro opções apresentadas, uma vez que a alternativa B é a única que contempla a indicação imediata da dTpa a partir da 20ª semana e reúne as

RECURSOS

demais condutas centrais compatíveis com o calendário da gestante. A análise comparativa das alternativas é determinante. A alternativa A apresenta condutas incompatíveis com o calendário da gestante, pois inclui a administração da vacina Tríplíce Viral durante a gestação e determina a administração imediata da vacina contra VSR em gestante com 24 semanas, quando esta última está indicada a partir da 28ª semana. A alternativa C também é inequivocamente incorreta ao afirmar que as vacinas contra influenza e VSR seriam vacinas de vírus vivos atenuados e, por esse motivo, contraindicadas durante a gestação. Tal afirmação não corresponde às recomendações do PNI, que incluem essas vacinas entre as estratégias de imunização da gestante, respeitadas suas indicações específicas. A alternativa D, por sua vez, determina o reinício do esquema completo contra Hepatite B, apesar da comprovação de três doses anteriores, e propõe a substituição da dTpa por imunoglobulina no momento do parto, condutas que não correspondem ao esquema rotineiro estabelecido pelo Programa Nacional de Imunizações. A alternativa B é, portanto, a única dentre as quatro opções que reúne os elementos essenciais e compatíveis com a situação apresentada: indicação da dTpa na idade gestacional informada, vacinação contra influenza e Covid-19 e reconhecimento do esquema previamente realizado contra Hepatite B, sem indicar indevidamente a administração da vacina contra VSR antes da idade gestacional estabelecida pelo PNI. Cabe ainda destacar que questões objetivas de múltipla escolha devem ser resolvidas mediante análise conjunta do enunciado e das alternativas disponíveis. Os argumentos recursais não demonstram a existência de outra alternativa que possa ser considerada correta, tampouco estabelecem duplicidade de respostas. Ao contrário, as alternativas A, C e D apresentam incompatibilidades inequívocas com as recomendações do Programa Nacional de Imunizações. A eventual necessidade de complementação posterior do esquema contendo toxoides diftérico e tetânico constitui aspecto de seguimento da situação vacinal que não modifica a identificação, entre as alternativas apresentadas, daquela que contém as condutas centrais adequadas para o atendimento descrito. Da mesma forma, não procede o argumento de que a vacinação indicada na alternativa B estaria incorreta em razão de suposta exigência geral de aplicação entre a 28ª e a 36ª semana, pois a partir da 28ª semana é a recomendação específica para a vacina contra o VSR, enquanto a dTpa é indicada a partir da 20ª semana gestacional. Dessa forma, não se caracteriza ausência de resposta identificável, duplicidade de alternativas corretas ou incompatibilidade suficiente para determinar a anulação da questão. Diante do exposto, os recursos são INDEFERIDOS, mantendo-se o gabarito da Questão 36 na alternativa B.

RECURSOS

2612	2821	WANESSA PEREIRA DOS SANTOS FRANCAZAK	34	DEFERIDO	-	Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2686	1866	WEDER MOREIRA DA SILVA	8	INDEFERIDO		Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2718	4406	WILSON FERREIRA CHAVES FILHO	8	INDEFERIDO		Após a análise do recurso, a banca entende que não houve comprometimento em relação ao que foi solicitado no enunciado da questão, qual seja: "Considerando a estrutura sintática dos períodos que compõem o trecho: 'Sei que canto. E a canção é tudo.'" A formulação do enunciado apresenta clareza e permite ao candidato identificar adequadamente a estrutura sintática dos períodos, não havendo prejuízo à compreensão da questão nem às alternativas propostas. Dessa forma, mantém-se o gabarito originalmente divulgado para a questão 8, alternativa A.
2553	112	WILSON VILELA MEDEIROS FILHO	33	INDEFERIDO		Após análise das razões apresentadas pelo recorrente e confronto com os princípios técnicos aplicáveis às complicações do pneumoperitônio em cirurgia videolaparoscópica, não se identificam fundamentos suficientes para alteração do gabarito ou anulação da Questão 33, mantendo-se a alternativa C. O caso apresentado descreve, durante colectomia esquerda videolaparoscópica, elevação abrupta e sustentada do dióxido de carbono ao final da expiração (EtCO ₂), associada a enfisema subcutâneo cervical e torácico superior, sem repercussão hemodinâmica imediata. Esse conjunto de achados deve ser interpretado no contexto específico do pneumoperitônio realizado com CO ₂ . O pneumoperitônio com dióxido de carbono promove absorção sistêmica do gás e pode determinar elevação do PaCO ₂ e do EtCO ₂ . Quando ocorre extravasamento do CO ₂ para planos extraperitoneais, pode haver enfisema subcutâneo, aumentando adicionalmente a superfície disponível para absorção do gás e favorecendo hipercapnia.

Prezado(a) candidato(a),

Após analisar a solicitação do recurso, a banca entende que a alternativa B (R\$ 605,00) está correta, conforme o cálculo demonstrado abaixo:

A resolução por **regra de três simples** baseia-se na propriedade fundamental das proporções: em toda proporção $a : b = c : d$, o produto dos meios é igual ao produto dos extremos ($a \times d = b \times c$).

Por se tratar de aumentos **consecutivos**, a resolução deve ser executada em duas etapas encadeadas, recalculando a base de proporção a cada período:

- **Etapla 1: Cálculo do 1º aumento (sobre R\$ 500,00)**

O valor original (R\$ 500,00) representa 100%. Após o aumento de 10%, o novo valor corresponderá a 110%.

$$\frac{500}{x_1} = \frac{100}{110}$$

Aplicando a **propriedade dos meios e extremos** (multiplicação cruzada):

$$\frac{500}{x} = \frac{100}{110}$$

$$= 500 \qquad 100 \cdot x_1 = 55.000$$

$$x_1 = \frac{55.000}{100} = \text{R\$ } 550,00$$

- **Etapla 2: Cálculo do 2º aumento (sobre R\$ 550,00)**

A nova base de cálculo para o segundo mês passa a ser R\$ 550,00 (que agora equivale a 100%). Com novo reajuste de 10%, a nova meta proporcional é 110%.

$$\frac{550}{x_2} = \frac{100}{110}$$

Aplicando a **propriedade dos meios e extremos**:

$$= \frac{550 - 100}{110} \times 2$$

$$100 \cdot x_2 = 550 \cdot 110$$

$$100 \cdot x_2 = 60.500$$

$$x_2 = \frac{60.500}{100} = \text{R\$ } 605,00$$

Não há, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou ausência de alternativa correta que justifique a anulação da questão.

Banca Examinadora.

CONCLUSÃO:

RECURSO NEGADO

Altair Miguel Soares de Oliveira 24,25,26 e 27

IOMAR CARVALHO DOS SANTOS 24

Após analisar a solicitação do recurso, no qual se alega falta de clareza e insuficiência de informações nos enunciados das Questões 24, 25, 26 e 27, a Banca Examinadora manifesta-se da seguinte forma: Relativamente às Questões 24, 25 e 26, os enunciados e a tabela-verdade apresentada fornecem com absoluta precisão todas as premissas necessárias para a resolução dos itens. As questões avaliam o conhecimento direto das tabelas-verdade dos conectivos lógicos fundamentais: a conjunção ($p \wedge q$, Questão 24), a disjunção ($p \vee q$, Questão 25) e a bicondicional ($p \leftrightarrow q$, Questão 26). Para cada operador, existem regras lógicas consolidadas e unívocas para os pares de valores-verdade de p e q dispostos nas quatro linhas da tabela, não havendo qualquer margem para ambiguidade ou interpretação subjetiva. Quanto à Questão 27, trata-se de um item clássico de Raciocínio Sequencial/Logico-Visual, cujo objetivo é justamente aferir a capacidade do candidato de identificar, por indução lógica, o padrão de repetição ou rotação das figuras geométricas apresentadas. Portanto, constatada a clareza, a autossuficiência e a perfeita formulação de todos os enunciados citados, a Banca Examinadora decide pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se inalterados os gabaritos oficiais das Questões 24, 25, 26 e 27.